



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO**

MONALIZA LIMA

**A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DA ADOÇÃO
INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

FORTALEZA

2018

MONALIZA LIMA

A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DA ADOÇÃO
INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Departamento de
Direito Privado da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito
Internacional

Orientador: Prof. Dr^a. Tarin Cristiano Frota
Mont'alverne.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L1p LIMA, MONALIZA.
A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO / MONALIZA LIMA. – 2018.
73 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

Orientação: Prof. Dr. Tarin Cristino Frota Mont'alverne.

1. Adoção internacional.. 2. Crianças e adolescentes. 3. Direitos e garantias constitucionais. 4. Dignidade Humana. 5. Convenções internacionais. I. Título.

CDD 340

ADOÇÃO INTERNACIONAL NA PERSPECTIVA DE EFETIVAÇÃO
CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES
BRASILEIROS

Monografia apresentada ao Departamento de
Direito Privado da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito
Internacional

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Tarin Cristino Frota Mont'alverne (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Ms. Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Um ciclo se completa ao final dessa trajetória acadêmica na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Um sonho tão almejado que se tornou realidade. Deus, na sua infinita bondade, me proporcionou essa conquista. Somente posso agradecer a Deus e dizer quanto sou infinitamente grata.

Inicialmente, agradeço à minha mãe, **Maria de Lourdes**, pela presença, que nunca duvidou desse sonho. Minha mãe, mulher guerreira, exemplo de mãe, de mulher, de compreensão, de humildade e de temor a Deus. Em duas palavras resumo o que sinto por você minha mãe: admiração e amor. Agradeço, ainda, ao meu pai, **Nelson**, homem humilde, trabalhador que nunca poupou esforços na luta pela educação dos seus cinco filhos. Valeu a pena, pai. Você mostrou que, quando se luta, tudo é possível. Admiro-te, meu velho. Somente pode dizer que valeu a pena fazer dos seus cinco filhos pessoas de bem.

Agradeço, ainda, aos meus irmãos, **Ariadne Molina, Andréa Molina, Francisco Nelson e Marcília Monique**, exemplos de dedicação aos estudos e de afeto fraternal. Agradeço, por sua vez, à minha avó, **Lourdes**, que hoje brilha no céu, mas que um dia sonhou comigo esse sonho.

Aos amores da minha vida, **Elen Ester e Nelsinho**, meus pequenos. Aprendo tanto com você, aprendo o amor à simplicidade, a verdade, os sorrisos, os abraços, o afeto, aprendo que ainda há esperança de viver nesse mundo na medida que preciso contribuir para melhorá-lo, por vocês e por todas as crianças que se tornarão adultos melhores.

Agradeço aos amigos da faculdade de direito que, com certeza, vou carregar comigo nessa nova jornada. **Jonh Lenon**, você é meu amigo de todas as horas, seu companheirismo, seu exemplo de determinação e de luta faz-me acreditar o quanto é possível não ter medo dos desafios da vida. **Pedro**, meu amore mio, você é a simplicidade e a leveza que a nossa vida precisa, não tem como não se apaixonar. Ao **Antônio** por fazer feliz meu amore Pedro, não esqueça serei madrinha de casamento. **Jorge Alcântara**, desde o primeiro dia de aula, já sabia que seríamos amigos, você também é exemplo de garra e de determinação, tenho certeza que você vai alcançar grandes sonhos. **Renan**, aquele amigo que você discute, mas rápido está de boa, dois arianos juntos não dá certo né? **Fernando**, tão jovem, mas com uma maturidade e consciência política inacreditável. **Graciele**, você é forte e guerreira, tenho certeza que será a delegada mais poderosa do Brasil. **Noêmia**, minha amiga, para todas as horas, dos bons conselhos, do seu amor incondicional a Deus, amiga, você transpassa luz. **Euclides**, autoridade máxima, obrigada pelas caronas. **Lucas Amorim**, você também é exemplo de luta e de quanto

é possível sonhar, sei o quanto tem um bom coração. **Letícia Marques**, nos aproximamos ao final da faculdade, você realmente é um ser de luz. **Jonny Rios**, você vai longe na advocacia. Desculpa se olvidei de alguns, mas todos estão no meu coração.

A minha amiga **Rose**, sempre com palavras de estímulos. Você tem alma dos justos e espírito dos fortes.

Minha amiga **Ana Júlia**, da OAB para a vida. Sua simplicidade e pela alegria.

Vicente, Dido Rez, Morgana, Emanuel Paiva, Sarita, Marques, Morais, Luciano Leite, Taty, Camila, Andrea, Régis, amigos da fiscalização.

Ao amigo **Damásio** sempre presente. Mais de 20 (vinte) anos de amizade prova suficiente que bons amigos são para a vida toda.

A amiga e comadre **Daniela Rodrigues**, lembre-se o Francisco Cássio é luz em nossas vidas e você foi escolhida para amá-lo. Minha amiga, linda e inspirada por Deus.

A amiga **Rita**, você é prova que as dificuldades da vida não são capazes de te abalar. Deus está contigo e teu pai está no céu a também te proteger.

Adriano Sales, meu amigo de viagem, você tem um futuro promissor, basta não ter medo.

Aos amigos da **Marcelo, Moises** (Chuchu) e **Caio** meu obrigada pela simpatia, sorriso e conversas na xerox.

Aos amigos da vida também não poderia deixar de agradecer. **Andréa Gina**, minha amiga tão querida, você é luz na minha vida. Com você aprendo o quanto podemos mudar os rumos da nossa vida. Você superou seus limites e se tornou essa mulher incrível, com um coração enorme. Admiro-te amiga.

Minha amiga **Aline**, tão distante e tão presente ao mesmo tempo. Onde estivemos uma torce pela outra e pede a Deus proteção. Obrigada por fazer parte da minha vida.

Às amigas **Tuana, Gabriela e Amanda**, obrigada por serem essas pessoas lindas e especiais.

Ao amigo **Carlos Igor Marcelino**, ou simplesmente, **Igor**. Meu amigo que tanto me ama, eu sei que sem mim você não vive, não adianta negar. Amigo, de longas e divertidas risadas. Às vezes, ficamos de pirraça, mas rápido restabelecemos a paz. E lembre-se: se nada dê certo, seremos Youtuber. Não, tudo vai dá certo, pois Deus é conosco hoje e sempre.

Reni, a vida nos deu a oportunidades do reencontro. Meu amigo chato, mas de um coração infinitamente bom. Tua essência é do bem, da paz espiritual, da inspiração na natureza. Lembre-se: ti apoio nas tuas loucuras e nas tuas aventuras. Para verdadeiros amigos, à distância e o tempo não são capazes de afastar: Somos a prova disso.

Agradecer aos professores **William Marques, Fernanda Cláudia, Raquel Coelho e Luis Eduardo** que contribuíram ainda mais minha formação acadêmica e na confissão o quanto o direito pode ajudar a transformar vidas para o bem.

Agradeço profundamente a Professora **Tarin Mont'Alverne**, que sempre se mostrou prestativa e presente na elaboração do presente trabalho. Sua leveza e seus ensinamentos foram imprescindíveis para a conclusão dessa etapa de minha vida.

Agradeço aos projetos de extensão, NudiJus e Revista Dizer, por contribuírem para a minha paixão, respectivamente, pelos direitos da criança e do adolescente e pela pesquisa. No Nudi Jus conhece pessoas encantadoras que me inspiram a acreditar na grandeza do ser humano quando se propõe a transformar a vida de alguém. Vanessa Marques, Isabel, Jéssica, vocês são exemplos.

Do começo ao fim, agradeço a **Deus** pelo dom da vida. Gratidão me define.

“Eu fui escolhido
Eu fui procurado
Eu fui acalentado
Eu cresci em seus corações
Eu era a peça que faltava
Eu fui amado
Eu fui adotado”
Autor desconhecido.

RESUMO

O instituto da adoção internacional na perspectiva da efetivação dos direitos consagrados na Constituição Brasileira de 1988 referentes à proteção de crianças e adolescentes. A evolução histórico-jurídica da adoção internacional corrobora a lógica de fortalecimento da segurança jurídica estabelecida entre adotantes e adotados. Os inúmeros casos de adoções internacionais irregulares constatadas ao longo das últimas décadas não podem limitar a garantia de direitos presentes na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais e nos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. A pesquisa abordou as Convenções Internacionais em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente aquelas atinentes à regulamentação da adoção internacional. Acrescenta-se a reflexão dos princípios da dignidade humana, da proteção integral e da convivência familiar como imprescindíveis para o desenvolvimento psicossocial das crianças e dos adolescentes. O caráter de excepcionalidade da adoção internacional aponta para a sua relevância na tutela dos direitos ora em destaque. Nesse sentido, avançar na discussão da adoção internacional, como corolário dos direitos constitucionais, encaixa-se na sua plena efetivação conforme dispõe o *caput* do art. 227 da Constituição de 1988. O estudo pautou-se na revisão bibliográfica de livros e artigos científicos na abordagem da temática em apreço. Salienta-se a análise das Convenções Internacionais, de fundamental importância para a rede de proteção desses sujeitos de direitos, a fim de evitar adoções internacionais irregulares em flagrante desrespeito aos preceitos ora consagrados. Além disso, refletiu-se sobre os mecanismos jurídicos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA- e no Código Penal para responsabilizar as organizações criminosas que visam, na adoção internacional, o locupletamento financeiro, em detrimento da dignidade humana das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, reafirma-se a adoção internacional como imperativo na reconstrução do vínculo familiar em família substituta estrangeira, ao prevalecer o amor, o afeto, a felicidade e a compreensão.

Palavras-chave: Adoção internacional. Crianças e adolescentes. Direitos e garantias constitucionais. Dignidade humana. Convenções Internacionais

ABSTRACT

The analyze the institute of international adoption regarding the effectiveness of the rights enshrined in the Brazilian Constitution of 1988 concerning the protection of children and adolescents. The historical-legal evolution of international adoption corroborates the logic of strengthening legal security established between adopters and adoptees. The numerous cases of irregular international adoptions observed over the last decades can not limit the guarantee of rights present in the Federal Constitution, in the infraconstitutional laws and in the international documents signed by Brazil. The research approached the International Conventions in defense of the rights of children and adolescents, especially those related to the regulation of international adoption. There is also a reflection on the principles of human dignity, integral protection and family coexistence as essential for the psychosocial development of children and adolescents. The exceptional nature of international adoption points to its relevance in the protection of the rights under consideration. In this sense, advancing the discussion of international adoption, as a corollary of constitutional rights, fits in with its full realization as set forth in the *caput* of the art. 227 of the Constitution of 1988. The study was based on bibliographical revision of books and scientific articles in the approach to the subject under consideration. It is important to highlight the analysis of the International Conventions, of fundamental relevance for the network of protection of these subjects of rights, in order to avoid irregular international adoptions in flagrant disrespect to the precepts hereby enshrined. In addition, it reflected on the legal mechanisms established in the ECA and the Criminal Code to hold criminal organizations, which aim, in international adoption, for financial locution, to the detriment of the human dignity of children and adolescents. In this way, international adoption is reaffirmed as an imperative in the reconstruction of the family bond in a foreign substitute family, when love, affection, happiness and understanding prevail.

Keywords: International adoption. Children and adolescents. Rights and constitutional guarantees. Human dignity. International conventions.

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 ASPECTOS HISTÓRICO-JURÍDICO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	17
2.1 Origem e evolução histórica	17
2.2 Natureza jurídica de adoção.....	21
2.4 ECA e adoção Internacional	27
3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS: DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL, DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E DA DIGNIDADE HUMANA	32
3.1 Princípio da proteção integral	32
3.2 Convivência familiar.....	36
3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	38
4 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ÓTICA INTERNACIONAL	42
4.1 Convenção sobre os Direitos da Criança	42
4.2 Convenção Interamericana sobre conflitos de leis em matéria de adoção de menores e Convenção Interamericana sobre restituição internacional de menores	45
4.3 Convenção de Haia Relativo a proteção das crianças e à cooperação em Matéria de adoção internacional	48
4.4 Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças	55
5 TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A PARTIR DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	59
5.1 Caso da ONG Limiar, intermediária de adoções internacionais no Paraná.....	59
5.2 Caso das crianças de São João do Triunfo, no Estado do Paraná.....	61
5.3 Tráfico internacional de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro: ECA e Código penal	62
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa intitulada “Adoção internacional na perspectiva de efetivação constitucional de Direitos das crianças e adolescente brasileiros” busca abordar a adoção internacional como importante instituto jurídico na tutela dos direitos das crianças e do adolescente em conviver no ambiente familiar de afeto, amor imprescindível no seu pleno desenvolvimento psicossocial.

A família cumpre papel primordial no pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes ao transmitir valores da convivência em sociedade, contribuindo na formação de adultos sabedores da sua relevância na construção de um país digno de viver. Contudo, sempre é possível que crianças e adolescentes sejam afortunados com uma família. Tal cenário reflete nos inúmeros casos de adoções nacionais e internacionais a fim de possibilitar a inserção desses indivíduos no seio familiar.

Contudo, ao longo da evolução histórico-jurídica, é patente o avanço do instituto da adoção, antes considerado no aspecto espiritual, agora alcança a dimensão jurídica de relação de parentesco entre adotantes e adotados.

A situação de abandono familiar e de destituição do poder familiar enseja para o Poder Público a responsabilidade do Estado perante crianças e adolescentes. Um lar de afeto, de amor, de reconstrução dos valores fraternais é imperativo para o pleno desenvolvimento psicossocial desses sujeitos de direitos, dando-se preferência para famílias substitutas nacionais, sem descartar a possibilidade de famílias substitutas internacionais.

O arcabouço de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes encontra alicerce na Constituição Federal de 1988, mais especificamente, no *caput* do art. 227,¹ bem como no bojo das Convenções internacionais² cujos públicos-alvo são os ora mencionados.

Reportando-se à adoção internacional, constata-se a excepcionalidade desse instituto jurídico, que somente deverá ser concretizado na análise casuística quando não houver pretendentes brasileiros e, especialmente, respeitando o maior interesse da criança e do adolescente. Nessa lógica, o trabalho em apreço realiza percurso jurídico na perspectiva de constatar a relevância da adoção internacional na tutela desses direitos.

¹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²Convenção sobre os direitos das crianças, Convenção Interamericana sobre conflitos de leis em matéria de adoção de menores e Convenção Interamericana sobre restituição internacional de menores, Convenção de Haia Relativo à proteção das crianças e à cooperação em Matéria de adoção internacional e Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças

A adoção internacional torna-se um importante instrumento jurídico na inserção de crianças e adolescentes no seio familiar ao respeitar os princípios do maior interesse da criança, da convivência familiar e da dignidade da pessoa.

Contudo, a celeuma que circunda esse instituto é consequência direta dos inúmeros casos de adoções internacionais irregulares cujo escopo era a obtenção de lucros para organizações não governamentais, bem como membros do poder público, em flagrante afronta à defesa das crianças e dos adolescentes.

A pesquisa em apreço busca compreender a adoção internacional na perspectiva de efetivação de direitos ora consagrados no texto constitucional e nas convenções ratificadas pelo Brasil e inseridas no ordenamento jurídico brasileiro por meio de decretos legislativos, haja vista que, quando presente o arcabouço de proteção das crianças e adolescentes no processo de adoção, a segurança jurídica é patente, contribuindo para desmistificar o preconceito da adoção internacional como contrária ao interesse das crianças e dos adolescentes.

Nas últimas décadas, os casos de adoções internacionais irregulares colaboraram para o debate nos caminhos trilhados, no sentido de combater a burla da legislação referente à adoção, bem como avanços na rede de proteção nacional e internacional. Não é à toa que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – a partir da alteração da lei nº 12.010/2009, inseriu dispositivos referentes à adoção internacional, traçando objetivos, diretrizes e fortalecendo a fiscalização em torno dos responsáveis pelo procedimento da efetivação da adoção. Outro diploma normativo de igual relevo, merecendo destaque, é a Convenção de Haia de 1993, cujo escopo é assegurar à tutela das crianças e dos adolescentes no tocante a adoção internacional.

No viés de análise da relevância da adoção internacional na efetivação dos direitos, o presente estudo estruturou-se em 05 (cinco) capítulos, todos elaborados com visão dinâmica sobre a problemática em apreço, ensejando, ao final, a compreensão da relevância da adoção internacional na reafirmação de direitos das crianças e dos adolescentes.

No capítulo 2, intitulado “Aspectos histórico-jurídicos da adoção internacional”, haja a evolução do instituto da adoção ao longo do processo de construção da sociedade, indo de uma concepção religiosa, até alcança o status atual de relação de parentesco a ensejar direitos e obrigações jurídicas. A conceituação e a natureza jurídica da adoção tornam-se imprescindível na compreensão desse instituto. Reforça-se o aspecto constitucional da adoção como reafirmação do direito ao convívio familiar em família substituta tanto nacional como internacional. Acrescenta-se ao referido capítulo a reflexão acerca da conceituação da adoção internacional e como se encontra inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O capítulo 3 denominado “Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos: do princípio da proteção integral, da convivência familiar e da dignidade humana” direciona a reflexão em torno de tais princípios, haja vista que são diretrizes do arcabouço jurídico na tutela dos interesses das crianças e dos adolescentes. Antes, as crianças e adolescentes consideram apenas na sua condição irregular, agora são titulares de direitos e devem ser respeitados por si. A criança e os adolescentes vão conquistando espaço nos Estados Democrático de Direito ao se destacar como sujeitos de direitos, merecendo atenção do Estado para garantir sua tutela e combater qualquer tipo de violação aos seus direitos ora consagrados na ordem jurídica nacional.

Já o capítulo 4 “A proteção da criança e do adolescente na ótica internacional” direciona-se a análise das Convenções internacionais cujo escopo é a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente, no tocante à adoção internacional. O Brasil como signatário dessas convenções as insere no seu ordenamento jurídico por meio de Decretos legislativos a fim de fortalecer a rede de proteção desses sujeitos de direitos. Dentre as Convenções objeto de apreciação têm-se: Convenção sobre os Direitos da Criança, Convenção Interamericana sobre conflitos de leis em matéria de adoção de menores e Convenção Interamericana sobre restituição internacional de menores, Convenção de Haia Relativo à proteção das crianças e à cooperação em Matéria de adoção internacional e a Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças.

O capítulo 5 “Tráfico de crianças e adolescentes a partir da adoção internacional” inseriu a discussão em torno da compreensão das adoções internacionais irregulares como uma das modalidades do tráfico de pessoas, devendo os infratores serem punidos nos rigores da lei penal, bem como o que dispõe o ECA e as convenções internacionais. Nesse capítulo buscou-se esmiuçar os casos da ONG Limiar e das crianças de São João do triunfo, no Estado do Paraná objeto de apreciação pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI- da Câmara dos Deputados- relevando que apesar do intenso combate a essa prática ilegal e imoral ainda é possível identificar casos dessa ótica. Contudo, salientar-se que os casos ora em apreço também estão sendo investigados e os responsáveis penalizados.

Após o percurso trilhado nos capítulos ora em destaque, a reflexão conclusiva fortalece-se ainda mais a concepção da importância do instituto jurídico da adoção internacional como imprescindível na efetivação de direitos consagrados na Constituição Federal de 1988 em torno das crianças e dos adolescentes.

A área da infância e adolescência sempre foi uma constante na vida acadêmica, atrelada a isso a disciplina de Direito Internacional Privado desperta o interesse em analisar a adoção o internacional envolvendo crianças e adolescentes brasileira e os casos de burla a tal

instituto jurídico. Depreende-se que, infelizmente, nas últimas décadas, os casos de adoções internacionais irregulares colaboraram para o debate nos caminhos trilhados no combate a burla da legislação referente à adoção, bem como avanços na rede de proteção nacional e internacional. Não é à toa que o Estatuto da criança e do adolescente- ECA- a partir da alteração da lei 12.010/2009 inseriu dispositivos da adoção internacional, traçando objetivos, diretrizes e fortalecendo a fiscalização em torno dos responsáveis pelo procedimento da efetivação da adoção. Acrescenta-se ainda que a Convenção de Haia de 1993 cujo escopo é assegurar à tutela das crianças e dos adolescentes no tocante a adoção internacional.

Nesse sentido, problematiza-se:

1. Como a adoção internacional pode contribuir para a efetivação dos direitos e garantias constitucionais a serem dispostos as crianças e adolescentes institucionalizados pelo Estado apesar do caráter de excepcionalidade desse instituto?
2. Analisando o problema central acima delimitado sob a perspectiva dos direitos e garantias constitucionais do instituto da adoção, indaga-se:
3. A adoção internacional pode contribuir para o pleno desenvolvimento psicossocial das crianças e dos adolescentes apesar do seu caráter de excepcionalidade?
4. Os casos de adoções internacionais irregulares verificados ao longo das décadas de 1980 e 1990 podem ser utilizados como impeditivos para que impeça a adoção internacional? Ou os documentos internacionais e nacionais de proteção das crianças e dos adolescentes não são suficientes para combater as adoções internacionais?
5. Qual é o percurso histórico-jurídico do instituto da adoção internacional?
6. O princípio da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da convivência familiar realmente estão sendo colocados em relevância para efetivar a adoção internacional como prioridade da ordem jurídica brasileira?

O percurso da pesquisa é imprescindível para alcançar os resultados ao final do estudo, isto é, propor soluções viáveis para o problema objeto de análise na ótica jurídico. Nesse sentido, o primeiro momento do percurso metodológico será a revisão bibliográfica de obras nacionais e estrangeiras acerca da temática em apreço, sendo destaque os aspectos jurídicos. Leitura de livros, revistas, artigos e publicações periódicas atinentes ao Direito internacional, mais especificamente, adoção são importantes para avançar no debater ora proposto.

A análise das Convenções Internacionais de proteção à criança e ao adolescente

também se torna imprescindível na percepção do arcabouço jurídico nacional e internacional na tutela desses sujeitos de direitos. Além disso, os casos concretos de adoções internacionais irregulares são relevantes na compreensão dos avanços na legislação para efetivar maior segurança jurídica a esse instituto.

A análise bibliográfica e documentos internacional encaixa-se na lógica de compreender a adoção internacional como possibilidade para efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes consagrados no texto constitucional de 1988.

A compreensão descritivo-exploratória caminha-se não apenas para privilegiar o aspecto descritivo da pesquisa, mas adentra a explicação, esclarecimento e interpretação do objeto em estudo, isto é, torná-la palpável aos leitores. Em termos de exploratória busca-se analisar a relevância da adoção internacional para a consagração de direitos às crianças e aos adolescentes.

O pesquisador já envolvido com o objeto de estudo científico deve empolgar o leitor para descobrir novos horizontes jurídicos no campo do direito internacional, mais especificamente, na adoção internacional e suas relações jurídicas ora vivenciadas.

2 ASPECTOS HISTÓRICO-JURÍDICO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A compreensão da evolução jurídica é imprescindível na análise da adoção internacional, haja vista sua relevância como medida de excepcionalidade, na efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes institucionalizados pelo Estado, ou seja, para o pleno desenvolvimento psicossocial desses sujeitos de direitos encaixa-se na busca pela convivência familiar saudável independente de ser no território nacional ou no estrangeiro. A adoção internacional consolidou-se, ao longo das últimas décadas, no ordenamento jurídico brasileiro como instituto jurídico de concretização de direitos dos retromencionados sujeitos e, principalmente, evitar o tráfico ilegal de crianças e adolescentes para os estrangeiros tão patentes em meadas da década de 1980. Nesse sentido, o presente capítulo busca abordar os aspectos históricos- jurídico da adoção internacional na ótica de efetivação de direitos consagrados na carta Magna de 1988 pelo Estado Democrático de Direito.

2.1 Origem e evolução histórica

A evolução histórica do instituto de adoção internacional encaixa-se na lógica de concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes institucionalizadas pelo Estado.

Desde a antiguidade, a constituição de família era simbolizada pela procriação na perspectiva de continuidade daquele núcleo familiar, ou seja, os filhos eram considerados dádiva de Deus. Contudo, a fertilidade não abarcava a todos, recorrendo-se a adoção para concretizar a concepção de família idealizada na idade antiga, melhor esclarecendo, o núcleo familiar entre pais e filhos. Além do aspecto de continuidade do seio familiar, também havia as nuances pós-morte, pois, os parentes vivos cumpririam o papel de referendar o morto aqui no plano terrestre para não ser olvido pelo tempo.

Gonçalves (2012, p. 266) assevera:

Assim, a mesma religião que obrigava o homem a casar-se para ter filhos que cultuassem a memória dos antepassados comuns, a mesma religião que impunha o divórcio em caso de esterilidade e que substituía o marido impotente, no leito conjugal, por um seu parente capaz de ter filhos, vinha oferecer, por meio da adoção, um último recurso para evitara desgraça tão temida da extinção pela morte sem descendentes: esse recurso era o **direito de adotar**. (Grifo-se)

O direito de adotar encontrava-se condicionado ao papel da família para a efetivação da religião ao contemplar o lado espiritual galgava-se o céu após a morte.

Mota (2010, p. 13) reforça “a necessidade de perpetuar os deuses familiares incentivou os povos desse período considerado como Antiguidade a criar situações especiais,

destinadas a assegurar um continuador do culto doméstico, a quem não tivesse descendentes”. Bordallo (2010, p. 198) também assevera “era medida empregada como o intuito de manter os cultos domésticos, pois as civilizações mais remotas entendiam que os mortos deviam ser cultuados por seus descendentes, a fim de que sua memória fosse honrada.

Venosa (2017, p. 291) é enfático ao considerar a adoção no tocante ao culto religioso, pois os falecidos sem descendentes encontravam-se condenados ao esquecimento e totalmente desprotegidos pelos deuses.

Depreende-se que a continuidade do núcleo familiar simbolizava a preocupação no campo espiritual e terrestre, respectivamente, exaltar os deuses e perpetuar a família. É nessa lógica que a adoção tornava-se um importante instituto social que posteriormente se consolidou jurídico a fim de efetivar direitos para os adotantes e adotados.

Salienta-se que, conforme ora demonstrado, à adoção atendia as concepções religiosas de referendar os deuses e a perpetuação do culto doméstico, ou seja, as famílias sem filhos temiam os castigos divinos. Furtado (2016, p. 17) assevera “existindo desde as civilizações mais antigas, a adoção foi concebida com a finalidade de dar filhos àqueles que não poderiam tê-los, de forma que a religião fosse respeitada”. É mais que evidente a associação da adoção aos preceitos religiosos no tocante de respeito à concepção divina.

Bordallo (2010, p. 197) acentua “o instituto da adoção é encontrado nos sistemas jurídicos dos povos mais antigos, tendo expressiva evolução, desde os seus primórdios, no Direito Ancião, até os dias de hoje”. A adoção amplia-se a sua concepção, transfigurando-se de instituto de cunho religioso para jurídico. Nessa ótica, a civilização Romana redirecionou o instituto da adoção ao concretizá-lo na perspectiva jurídica.

Bordallo (2010, p. 198) assevera:

No direito romano, a adoção teve seu ápice, vindo a ser melhor disciplinada. Os romanos, além da função religiosa, davam à adoção papel familiar, política e econômica. A religião exigia, de forma imperiosa que a família não se extinguisse e, quando a natureza não permitia que o cidadão romano concebesse filhos, poderia fazer uso do instituto da adoção.

Em Roma, o instituto da adoção contribuiu para direcionar os aspectos não apenas religiosos, mas familiar, político e econômico, ou seja, os adotados agora sujeitos de direitos deveriam ser considerados como membros da família do adotante. Bordallo (2010, p. 198) exemplifica “os efeitos de natureza política faziam com que obtivesse a cidadania romana, transformando-o de plebeu em patrício, sendo também uma forma de preparar para o poder [...]. Vislumbrando-se a finalidade econômica quando era utilizado para deslocar de uma família para outra, a mão de obra excedente”.

Nos estudos de Gonçalves (2012, p.291) pontua a *adoptio e a adrogatio* como duas modalidades de adoção no direito romano:

A *adoptio* consistia na adoção de um *sui iuris*, uma pessoa capaz, por vezes um emancipado e até mesmo um pater famílias, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro. A *adrogatio*, modalidade mais antiga, pertencente ao Direito Público, exigia formas solenes que se modificaram e se simplificaram no curso da história. Abrangia não só o próprio adotando, mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro.

A civilização Romana torna-se patente a aquisição de direitos dos adotados em relação aos adotantes, cuja consequência é a evolução desse instituto a partir do século XIX e mais fortemente no século XX com a consolidação do Estado Democrático de direito, no qual o princípio da dignidade da pessoa humana torna-se motriz das relações jurídicas.

Entretanto, a consolidação da adoção como instituto jurídico precisou ultrapassar os óbices da sociedade Medieval, haja vista que na sua concepção aos adotados não eram sujeitos de direitos em relação aos bens herdados dos adotados, que deveriam ser transferidos para a igreja mantendo-se estrutura feudal. Bordallo (2010, p. 198) em seus estudos acerca da adoção enfatiza “sua existência foi ameaçada durante o período da Idade Média, pois as regras da adoção iam de encontro aos interesses reinantes naquele período, já que se a pessoa morresse sem herdeiros, seus bens seriam herdados pelos senhores feudais ou pela Igreja”.

A idade Média retrocedeu na evolução do instituto jurídico da adoção, contudo já na Idade Moderna, Napoleão Bonaparte instituiu a adoção no Código Civil de 1804. A partir desse momento, a adoção tornou-se realidade jurídica para a sociedade ocidental.

Venosa (2017, p. 299) afirma “na Idade Média, sob novas influências religiosas e com a preponderância do Direito Canônico, a adoção cai em desuso. Na idade Moderna, com a legislação da Revolução Francesa, o instituto da adoção volta à baila, tendo sido posteriormente incluído no Código de Napoleão de 1804”. A influência do Código de Napoleão Bonaparte irradiou-se na cultura ocidental, contribuindo para difundir o instituto da adoção mesmo que de forma incipiente.

Nas palavras de Bordallo (2010, p. 199):

Com seu retorno aos textos legais, a adoção transformou-se em mecanismo para dar filhos a quem não podia tê-los. Com o passar dos tempos, se sentiu se alterou, passando, nos dias de hoje, a significar o dar uma família a quem não a possui. Podemos efetivamente afirmar que a adoção evoluiu de um caráter protestativo para um caráter assistencialista.

Ainda nos estudos de Venosa (2017, p. 299) assevera acerca das leis francesas de 1923 e de 1939 no tocante à adoção. A primeira ampliava a adoção, aproximando-se da *adoptio plena*, mas sem desvincular os laços de parentesco originários do adotado, já a segunda fixava a legitimação adotiva, com maior amplitude e aproximação do adotado a filiação legítima.

Essa breve exposição contribui para referenciar o instituto da adoção na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro. No percurso histórico-jurídico brasileiro, salienta-se que a adoção já era realidade no período colonial por meio das ordenações do reino, sendo perpetuada pós-independência.

Bordallo (2010, p. 199) acentua “mesmo com a legislação existente à época do Brasil Colônia e Brasil Império, a adoção de crianças órfãs e abandonadas era nula, o que acabou por acarretar a elaboração de um conjunto de leis visando estabelecer os limites de sua exploração enquanto força de trabalho doméstico”. Depreende-se a patente violação dos direitos das crianças e adolescentes ao serem utilizados como mão de obra barata para uma sociedade escravocrata e extremamente voltada para os interesses privados, ou seja, a adoção desvirtuava-se dos seus objetivos assistencial.

Não é à toa que a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes institucionalizados pelo Estado ainda perpassa por caminhos tortuosos, ensejando a proteção desses indivíduos como sujeitos de direitos. No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, reforça-se o redirecionamento dos direitos das crianças e dos adolescentes, mais fortemente, a partir da Constituição de 1988, cujo escopo é torná-los sujeitos de direitos. Nesse sentido, assegurar a convivência no seio familiar natural ou substitua é imprescindível para consolidação de direitos.

Gonçalves (2012, p. 267) acentua:

Com a evolução do instituto da adoção, passou ela a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotado, pudesse ter um novo lar.

Proporcionar o ambiente familiar para crianças e adolescentes que, infelizmente, foram abandonados por seus familiares e, conseqüentemente, institucionalizados pelo Estado concretizou-se ao longo da evolução histórica, haja vista que de uma visão espiritual de continuidade da família, transfigura-se para assegurar a esses indivíduo a convivência familiar independente de originária ou por adoção.

2.2 Natureza jurídica de adoção

A natureza jurídica da adoção internacional deve ser compreendida como o vínculo jurídico operacionalizados a partir da concretização da adoção, ensejando para adotante e adotado deveres e obrigações a serem convalidadas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Ao analisar a evolução jurídica da adoção é evidente a sua dinamicidade e complexidade ao longo dos séculos. Não é à toa que do aspecto religioso presente na sociedade Antiga, fortaleceu-se o aspecto econômico, político e jurídico, haja vista as inúmeras relações jurídicas consolidadas a partir do momento da adoção. Além do vínculo afetivo, há o jurídico no tocante direito de personalidade, de herança, de sucessão, nos quais o direito não pode se olvidar, especialmente, quando a adoção é internacional, pois assegurar direitos aos adotados é imprescindível na consolidação da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição de 1988.

Bordallo (2010, p. 205) enfatiza “o termo adoção se origina do latim, de *adoptio*, significando em nossa língua, na expressão corrente, tomar alguém como filho”, ou seja, implica em responsabilidade jurídica perante o adotante, haja vista que há substituição da família originária para novo núcleo familiar. Nesse sentido, ao decidir adotar, esse sujeito deve estar plenamente consistente das obrigações jurídicas assumidas junto ao adotante.

Gonçalves (2012, p. 265) acentua “a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Assevera que apesar dessa pessoa ser estranha ao seio familiar a partir do momento que ela é adotada não pode ser tratado com indiferença, pois afrontaria a dignidade humana do ora adotada.

Nas palavras de Rosendal e Farias (2017, p. 966) “contemporaneamente, a adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e efetivo”.

Para compreender a adoção como vínculo entre adotante e adotado, o Tribunal de Justiça de Pernambuco decidiu pela reafirmação da adoção internacional em detrimento do desrespeito aos aspectos formais. Tal decisão sopesou o vínculo afetivo entre adotante e adotado consolidado ao longo de 9 (nove) anos de homologação da adoção. Vide:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ADOÇÃO INTERNACIONAL. RESCISÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADES NO TRÂMITE DO PROCESSO.

SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR EM DETRIMENTO DAS FORMALIDADES. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PROTEÇÃO ABSOLUTA. 1.Compulsando os autos da ação, verifica-se que o Órgão Ministerial objetiva rescindir sentença prolatada por juiz monocrático nos autos de processo de adoção internacional, que se deu sem a observância de formalidades elencadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente. 2.Ocorre que, desde a data da interposição da ação em questão já se passaram 9 (nove) anos. E não se pode olvidar que, diante deste vasto lapso temporal, entre a criança e seus pais adotivos foram criados laços afetivos e psicológicos. 3.Diante da situação fática que se encontra sobejamente consolidada, retirar a criança do seio familiar em que vive com aqueles que reconhece como pais há 9 (nove) anos configuraria uma medida demasiadamente violenta, ensejadora de danos irreversíveis, que iria de encontro ao princípio do melhor interesse da criança, bem como da prioridade absoluta. 4.Em sendo assim, não se justifica decretar-se uma nulidade que se contrapõe ao interesse de quem teoricamente se pretende proteger. (TJ-PE - AR: 354598 PE 0003815-31.1998.8.17.0000, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 07/06/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 114)

Nesse sentido, o conceito de adoção dá-se numa relação jurídica entre Estado, adotante e adotado. No primeiro momento, o Estado estabelece normas para efetivar a adoção, tendo como princípio norteador a proteção integral e o maior interesse da criança e do adolescente que deverão ser assegurados, ou seja, o Estado somente efetiva a adoção se realmente verificar que os direitos das crianças e dos adolescentes estarão salvaguardados. Já no segundo, momento há a construção de relações jurídicas e afetivas entre adotante e adotados. Berenice (2016, p. 820) é enfática ao estabelecer “o adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho. Direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e de obediência. Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização.

Berenice (2016, p.816) reforça conceito de adoção como “ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. [...] A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica.

Diniz (2015, p. 416) conceitua “adoção como ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”. Mais uma vez depreende-se que o conceito de adoção embasa-se numa relação jurídica, na qual o Estado estabelece normas a fim de concretizar a adoção. Apesar de o Estado buscar o maior vínculo familiar entre adotante e adotado, nem sempre é possível, inserindo-se o adotado em ambiente totalmente diferente do seu antigo seio familiar. Contudo, tal possibilidade não pode ser utilizada como subterfúgio para discriminar o

adotado, pois este agora faz parte da família e deve ser tratado dessa forma. Rosenvald e Farias (2017, p. 964) enfatizam:

O filho adotivo não é um filho de segunda categoria e não pode sofrer discriminação em relação aos demais filhos. Com o Texto Magno, o adotado passou a ser sujeito de direitos, de todos os direitos reconhecidos ao filho biológico. A relação jurídica filiatória determinada pela adoção tem as mesmas qualificações e direitos reconhecidos aos filhos decorrentes do elo biológico.

Gagliano e Filho (2014, p. 512) entendem o conceito de adoção como ato jurídico em sentido estrito, haja vista por se caracterizar um comportamento humano, ou seja, se candidata a adotante ou não se candidata. O Estado não pode impor ao sujeito a obrigação de adotar.

Numa perspectiva mais moderna, Dias (2016, p. 813) assevera “o instituto da adoção é um dos mais antigos que se tem notícia. Afinal, sempre existiram filhos não desejados, cujos pais não querem ou não podem assumir. Também há crianças que são afastadas do convívio familiar”. Lopes (2015, p. 23) corrobora na defesa da adoção ao constatar ser “a modalidade de colocação em família substituta mais segura, já que retira o adotando do contexto de abandono e institucionalização”.

Roque (2004, p. 159) anuncia ser a adoção “negócio jurídico solene, formal [...]. Deve ser praticado nos termos da lei e obedecendo a rígidos requisitos legais sob pena de nulidade”. Infe-re-se na adoção um ato de vontade eivado de requisitos formais previamente estabelecidos pelo Estado a fim de atender o princípio da proteção integral e do maior interesse das crianças e dos adolescentes. Adoção é um ato de liberalidade do indivíduo, contudo para concretizá-lo é necessário seguir os trâmites legais. A vontade do sujeito não prevalece sobre as normas da adoção, que somente será efetivada com o aval do Estado.

Nesse sentido, a adoção pauta-se no ato solene, no qual o Estado estabelece as normas para aqueles que almejam adotar, pois conforme Roque (2004, p. 159) “a adoção é uma das formas pelas quais se estabelece a filiação, o vínculo familiar. Por ela, duas pessoas estranhas tornam-se parentes, estabelecendo o chamado ‘parentesco civil’”.

Corroboram nessa viés Rosenvald e Farias (2017, p. 968) ao asseverar a adoção no seguinte aspecto:

Trata-se de mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, através do critério socioafetivo, fundamentado no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, inserindo uma pessoa humana em família substituta de acordo com o seu melhor interesse e a sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário.

Evidencia-se na adoção a oportunidade de reconstruir laços afetivos rompidos pelo abandono ou pela desconstituição do Poder familiar, haja vista o papel do Estado na proteção desses sujeitos de direitos.

No julgado retromencionado, a adoção internacional é evidenciada em seu caráter de excepcionalidade, contudo não pode ser olvidada pelo Estado Juiz, pois o que deve prevalecer é o interesse da criança e do adolescente ao convívio familiar independente de nacional ou internacional. Veja:

ADOCÃO INTERNACIONAL. PRESSUPOSTOS. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO MESMO HAVENDO CASAS NACIONAIS. A RELEITURA DA NORMA MENORISTA NÃO CONDUZ A INTERPRETAÇÃO DE QUE O CASAL ESTRANGEIRO, QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DEVA SER ARREDADO, INVARIAVELMENTE QUANDO EXISTEM PRETENDENTES NACIONAIS, PRINCIPALMENTE QUANDO JÁ DESENVOLVERAM FORTE AFETO AO MENOR, CUJO INTERESSE DEVE SER PRESERVADO. CASOS ISOLADOS QUE ABALARAM O INSTITUTO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL, NÃO DEVEM SERVIR COMO ESCUSA PARA FRUSTRAR O PEDIDO, SENDO INJUSTO OBSTAR QUE O INFANTE DESFRUTE DE MELHOR QUALIDADE DE VIDA EM PAÍS DESENVOLVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 31, E 198, VII, ECA. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (19 FLS.) (Apelação Cível Nº 594039844, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 26/05/1994) (TJ-RS - AC: 594039844 RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Data de Julgamento: 26/05/1994, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

Após a conceituação da adoção e de sua natureza jurídica faz-se necessário voltar-se para a adoção no âmbito internacional, haja vista apresentar-se como escopo do presente estudo. Nesse sentido, a compreensão da adoção internacional encaixa-se na perspectiva de excepcionalidade do ordenamento jurídico brasileiro que busca a permanência do nacional em seu território a fim de preservar os laços culturais e o convívio familiar, contudo sem olvidar o seu caráter de efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes consagrados no Texto Magno de 1988.

2.3 Conceituando adoção internacional

A adoção internacional na perspectiva de excepcionalidade, nos últimos anos, vem contribuindo para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiro, oportunizando um ambiente familiar capaz de garantir o seu desenvolvimento como ser humano.

Ao aprofundar a temática da adoção, é evidente que no Brasil inúmeras crianças e adolescentes não usufruem do convívio familiar, ensejando para o Estado a responsabilidade de protegê-los. Esses sujeitos de direitos são assistidos por meio de abrigos públicos até serem

adotados ou completarem a maioridade civil. É imperativo das normas de adoção que sejam priorizadas as adoções nacionais para, posteriormente e em caráter de excepcionalidade, as internacionais, haja vista que manter o vínculo com a cultura brasileira torna-se imprescindível para os nacionais.

A adoção internacional apresenta-se no caráter de excepcionalidade nas normas do ordenamento jurídico brasileiro, pois a identidade daquele indivíduo com o território brasileiro também é importante no seu pleno desenvolvimento psicossocial, contudo nem sempre é possível a concretização da adoção nacional, ensejando a internacional sempre respeitando os critérios estabelecidos pela legislação infraconstitucional. É relevante salientar que o instituto de adoção internacional embasa-se nos preceitos constitucionais de salvaguardar a proteção das crianças e dos adolescentes.

Prazeres e Ribeiro (2017, p. 49) enfatizam:

A adoção internacional é considerada como medida alternativa, no tocante a substituição de uma adoção nacional, que não foi realizada por visar o interesse superior da criança em favorecer um ambiente familiar propício ao seu desenvolvimento, mesmo sendo fora de seu país, sendo garantidas condições favoráveis para o progresso da sua personalidade. Ao mesmo tempo em que é considerado como medida excepcional, ocorre quando a família biológica não tem interesse no infante, ou não houve nenhum interesse a adoção mesmo.

Furtado (2016, p.25) assevera:

A adoção internacional começou a ser utilizada, com mais frequência, após a Segunda Guerra Mundial, pois o grande número de órfãos surgidos, em virtude do evento, causou comoção em todo o mundo. Com esse aumento, começaram a surgir conflitos entre as legislações dos países, dificultando assim a homogeneização das regras procedimentais e legais sobre a adoção transnacional.

O caráter de excepcionalidade da adoção internacional reportar-se a inúmeros casos de tráfico de crianças e adolescentes, vivenciado no Brasil na década de 1980, para o estrangeiro burlando a legislação nacional. A adoção internacional cumpre o papel de possibilitar as crianças e adolescentes novos vínculos afetivos em outro país quando a adoção nacional não conseguiu ser efetivada.

Rosenvald e Farias (2017, p. 1000) enfatizam “a adoção internacional é aquela pleiteada por pessoa ou casal domiciliado fora do país, o que implicará deslocamento, em definitivo, da criança ou adolescente para o país escolhido”, ou seja, a adoção internacional apresenta-se na ótica de excepcionalidade, pois é preferível a permanência no território nacional.

Ao buscar a conceituação de adoção internacional assevera-se a dificuldade de ampliar o debate, pois os estudos centram-se na adoção nacional, haja vista sua preferência no ordenamento jurídico brasileiro.

Pereira (2006, p. 408) sinaliza;

A adoção internacional desperta inúmeras polêmicas havendo aqueles que se manifestam contra a concessão da medida com o argumento de que se deve estimular para brasileiros que desejam adotar possam fazê-lo, e crianças e adolescentes necessitados de amparo encontram, no próprio país, ambiente familiar adequado. Reportam-se aos riscos de “adoções irregulares”, ao tráfico de crianças e, sobretudo, defendem a tese de que a adoção internacional representa **a violação do direito à identidade da criança, a exemplo de nacionalidade, nome e relações familiares.** (Grifo-se).

Bordallo (2010, p. 259) ressalta o aspecto desfavorável à adoção internacional ao referenciar “sob o argumento de que a criança apta à adoção deve ser mantida no território nacional, a fim de que não perca contato com sua origem, cultura e língua, durante determinado período a adoção internacional foi apreciada com reserva pelos juristas”.

Dias (2016, p. 828) salienta:

A possibilidade de crianças e adolescentes perderem a nacionalidade ao serem adotadas por estrangeiros é tema que sempre gera acesos debates. Há quem considere a adoção internacional de grande valia para amenizar os aflitivos problemas sociais. Outros, no entanto, temem que se transforme em tráfico internacional ou, pior, que objetive a comercialização de órgãos.

Contudo, não se pode olvidar da sua relevância ao possibilitar crianças e adolescentes uma família, um lar e, o mais importante, o afeto simbolizado a partir do amor. Nesse viés, a adoção internacional, quando respeitados os trâmites legais, corrobora na efetivação de direitos. Pautar-se contrário à adoção internacional é desconhecer a problemática de inúmeras crianças e adolescentes institucionalizadas pelo Estado, que ao não serem adotadas aos 18 (dezoito) anos sofrerão o novo abandono: do Estado, pois esse não terá mais responsabilidade perante crianças e adolescentes.

Pereira (2006, p. 408) também evidencia um discurso favorável à adoção internacional, pautado agora no vínculo afetivo entre pais e filhos, independente dos laços de sangue ou de nacionalidade:

No campo oposto, estão aqueles que, enxergando a questão sob um outro prisma, consideram que não se deve opor obstáculos e favorecer a perfilhação. Priorizam-se a situação de estrangeiros desejosos de adotar que podem proporcionar afeição, carinho, assistência e amparo a crianças e adolescentes necessitados.

O ordenamento jurídico brasileiro é enfático ao compreender a adoção internacional na perspectiva de excepcionalidade, isto é, primeiro buscar-se inserir a criança ou o adolescente em famílias substitutas nacionais ao defender a tese que a origem desses indivíduos é relevante para a construção do vínculo afetivo e a ideia de pertencimento ao lugar de origem. Contudo, nem sempre é possível a inserção de crianças e adolescentes em famílias substitutas brasileiras,

quando isso acontece abre-se a possibilidade das famílias substitutas internacionais adotem, ou seja, é evidente o caráter de excepcionalidade que o ordenamento jurídico assevera a adoção internacional. Lopes (2014, p.27) “quando o processo de adoção envolve pessoa ou casal com domicílio no exterior, esta adoção será considerada como adoção internacional, mesmos nos casos em que o postulante, ou postulantes sejam brasileiros residentes no exterior”. Depreende-se que o marco para a adoção internacional não se restringe a nacionalidade do adotante, mas sim o local onde o adotado residirá após a sentença constitutiva de adoção.

Conforme ora explanado, a conceituação da adoção internacional é bastante limitada a compreender de território nacional ou internacional, devido ao caráter de excepcionalidade da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa ótica, segue-se a discussão em torno da análise dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no tocante a adoção internacional. É oportuno ressaltar que alguns dispositivos do ECA foram alterados pela Lei 12.010/2009. Sigamos no debate.

É nesse viés que a adoção internacional deve ser referendada pelo ordenamento jurídico brasileiro no âmbito nacional, tendo em vista que o Estado Democrático de Direito é responsável em efetivar a proteção das crianças.

2.4 ECA e adoção Internacional

O Estatuto da Criança e do adolescente – ECA- inseriu em seus dispositivos regulamentação específica acerca da adoção internacional a partir das alterações da lei nº 12.010/2009 como forma de estabelecer diretrizes para tal instituto.

O caráter de excepcionalidade da adoção internacional encontra-se disposta no inciso II do art. 51³ do ECA, ao reforçar que somente será efetivada após se esgotarem as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no seu *caput* do art.51⁴ estabelece que a adoção internacional dar-se-á por um conjunto de regramentos jurídicos internacionais voltados para a proteção desses sujeitos de direitos, ou seja, somente se encontram aptos os adotantes com residência habitual em país-parte da Convenção de Haia e a relativa à Proteção

3Art. 51, II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei.
4Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, bem como o Estado do adotado também seja país-parte de tais convenções internacionais. Depreende-se da leitura em apreço o forte teor de cooperação internacional em relação à adoção, tendo em vista torná-la mais segura juridicamente e, especialmente, voltada para o interesse de crianças e adolescentes.

A análise do caso concreto torna-se imprescindível a fim de efetivar a adoção internacional, pautada no princípio do maior interesse da criança e do adolescente conforme dispõe o inciso I, § 1º do art. 51 do ECA, ou seja, o Juiz deve embasar sua decisão no tocante a compreender a criança e o adolescente como sujeito de direito, haja vista que a adoção não se resume em transferir responsabilidade do Estado para o adotante, mais sobretudo, compartilhá-las de forma a assegurar a proteção desses indivíduos. O reconhecimento que crianças e adolescentes são sujeitos de direito encontra-se presente na leitura do inciso III do § 1º do art. 51 do ECA ao facultar a consulta do adolescente a fim de tentar prevalecer a sua vontade.

Ainda no tocante a excepcionalidade da adoção internacional, o parágrafo 2º do art. 51 reforça a preferência de adotantes brasileiros residentes no exterior, ou seja, ainda prevalece a lógica do vínculo da identidade cultural nas crianças e adolescentes.

Em termos de procedimento para adoção internacional, o artigo 52, incisos I ao VII⁵, inserido pela lei. 12.010/2009, ora estabelece o seguinte percurso:

1. Pedido de Habilitação perante autoridade Central do país acolhido;
2. Emissão do relatório acerca do solicitante da adoção;
3. Envio à autoridade Central Estadual do relatório;
4. Anexação dos documentos comprobatórios;
5. Tradução dos documentos para língua do país acolhido;

⁵ a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

6. Compatibilização da legislação estrangeira com a do país pretendido a adoção;
7. Emissão do laudo de habilitação;
8. Formulação do pedido de adoção e decisão do juiz para homologar a adoção.

Depreende-se que o percurso para efetivação da adoção internacional segue um procedimento rigoroso a fim de evitar possíveis fraudes ao processo de adoção internacional. A intercomunicação entre a autoridade nacional e internacional é imprescindível para a concretização do procedimento de adoção internacional, haja vista que o processo se inicia no país acolhido desde que não desconsidera a legislação do país acolhedor.

A Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009) inseriu, no Estatuto da Criança e do Adolescente, dispositivos referentes ao processo de adoção internacional no tocante à habilitação, comprovação dos documentos, formalização do pedido e função dos órgãos administrativos, sendo o ministério da justiça considerada Autoridade Central para estabelecer os ditames da adoção.

Para efetivação da adoção, é imprescindível o estágio de convivência no prazo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso conforme disposição do caput do art. 46 do ECA. O § 3º do art. 46 reforça que no caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial conforme dispõe o caput do art. 47 do ECA.

Conforme disposição do parágrafo 1º do art. 51 os pedidos de habilitação à adoção poderão ser intermediados por organismos credenciados se a legislação do país de acolhida autorizar. Acrescenta-se também que incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar os pedidos de habilitação conforme disciplinado no parágrafo 2º do art. 51.

Ainda no tocante ao credenciamento a lei dispõe de requisitos para admitir o credenciamento de organismos nos seguintes termos dos incisos⁶ do parágrafo 3º do art. 51: países ratificadores da Convenção de Haia- satisfação das condições de integridade moral, competência profissional e responsabilidade exigida pelos países respectivos e pela Autoridade

6I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

Central Federal brasileira- qualificação ética e experiência na área de adoção internacional e cumprimento dos requisitos do ordenamento jurídico.

Depreende-se que as alterações implementadas pela lei nº 12.010/2009 no Estatuto da Criança e do Adolescente ressaltam o rigor da legislação atual na segurança jurídica em termo de adoção internacional. Apesar de alguns autores considerarem tais alterações extremamente burocráticas é saliente sua relevância, haja vista efetivar transformar a adoção internacional como instrumento de resolver o problema da situação de abandono das crianças e adolescentes no país pelo Estado.

Nesse sentido, o parágrafo 4º⁷ do art.51 do ECA reforça que os organismos credenciados deverão: ser sem fins lucrativos- dirigidas por pessoas inidôneas e qualificadas tecnicamente- submeter-se a supervisão da autoridade competente-- apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas- tomar medidas necessárias para que adotante encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

Constata-se que as exigências para o credenciamento de organismos responsáveis por intermediar a adoção internacional encaixam-se, conforme já relatado anteriormente, na segurança jurídica desse instituto a fim de concretizar a adoção seguindo o princípio do maior interesse da criança e do adolescente. Nessa lógica, ressalta-se ainda que a não apresenta do relatório acarreta a suspensão do seu credenciamento. Além disso, o credenciamento possui validade de 2 (dois) anos.

Após a compreensão do organismo credenciado para intermediar a adoção internacional, segue-se aos aspectos procedimentais de efetivação da adoção. A fim de assegurar a proteção dos adotantes, esses somente saíram do território nacional depois da

7§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal V - enviar relatório pós-adoativo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

decisão transitada em julgada, cabendo à autoridade judiciária expedir o alvará com a autorização de viagem.

Tal dispositivo encontra-se em sintonia com o estágio de convivência disciplinado no § 5º do art. 46 ao asseverar que deverá ser cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança, ou melhor, explicando, condizente com o interesse desses sujeitos de direitos que somente poderá sair do território brasileiro após o alvará judicial.

A Autoridade Central Federal Brasileira, no seu poder tutela, poderá solicitar informações acerca da situação do adotado conforme dispõe o parágrafo 10 do art. 51 do ECA.

Os organismos credenciados estão proibidos de cobrar valores aquém do autorizado pela Autoridade Central Federal Brasileiro, ensejando descredenciamento.

Os prováveis adotantes somente poderão ser representados por apenas uma entidade credenciada a fim de evitar a burla ao cadastro nacional de adoção. Além disso, a habilitação do postulante estrangeiro a adotante somente tem validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada.

A alteração nos dispositivos da lei dá-se na perspectiva de tornar o processo de adoção o mais transparente possível, bem como primar pela proteção dos adotados. Não é à toa que há vedação do contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, sem a devida autorização judicial conforme dispõe o parágrafo 14 do art. 51 do ECA, ou seja, em flagrante respeito ao princípio da impessoalidade no tocante a adoção.

O debate ora em apreço contribui para ampliar a discussão em torno da relevância de assegurar direitos das crianças e dos adolescentes consagrados na ordem jurídica constitucional. Nessa perspectiva, para aprofundar a abordagem segue-se ao capítulo segundo intitulado crianças e adolescentes como sujeitos de direitos: do princípio da proteção integral a dignidade humana.

3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS: DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL, DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E DA DIGNIDADE HUMANA

Por muito tempo, crianças e adolescentes eram totalmente desconstituídas de direitos pelo Estado. Romper essa estrutura é reconhecer a dignidade humana desses indivíduos a partir dos princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro em proteção a esses indivíduos.

As crianças e os adolescentes, na perspectiva atual, são sujeitos de direitos, ensejando ao Estado, a sociedade e a família o papel de proteção conforme assevera a Constituição de 1988 no *caput* do seu art. 227. Se reportar à situação desses sujeitos de direitos institucionalizados pelo Estado torna-se imprescindível analisar como os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988 e nas normas infraconstitucionais devem ser incorporados no contexto de concretização de direitos.

A adoção internacional coaduna do espírito da convivência familiar em família substituta para o pleno desenvolvimento dessas crianças e adolescente. Reforça-se que apesar do seu caráter de excepcionalidade, esse instituto cumpre papel de buscar a construção dos vínculos afetivos rompidos pelo abandono ou pela desconstituição do poder familiar pelo Estado.

Nessa lógica, a Constituição Federal no *caput* do art. 227⁸ assevera o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, inúmeros direitos a fim de contribuir no seu pleno desenvolvimento. O presente capítulo propõe-se aprofundar a abordagem desses indivíduos como sujeitos de direitos no tocante aos princípios da proteção integral, da dignidade humana, da convivência familiar e do maior interesse da criança e do adolescente. Mais uma vez, convida-se os leitores a mergulhar na leitura empolgante ora em apreço.

3.1 Princípio da proteção integral

A proteção da criança e do adolescente é preceito do ordenamento jurídico brasileiro a fim de efetivar os direitos desses sujeitos outrora renegados a segundo plano.

8 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao retornar o debate apropriando-se da leitura do *caput* do art. 3º do ECA, constata-se o princípio da proteção integral como norteador dessa norma infraconstitucional, tendo em vista a compreensão de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, ou seja, gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Não é à toa que o Estado, a família e a sociedade são responsáveis em contribuir para o pleno desenvolvimento desses sujeitos de direitos. Ao se reportar a situação do abandono no Brasil e aos inúmeros casos de desconstituição do poder familiar, é patente a relevância do princípio da proteção integral como norteador das políticas públicas de adoção implementadas pelo Estado.

Antes do princípio da proteção integral imperava na ordem jurídica interna a doutrina da situação irregular institucionalizada pelo Código de Menores, no qual se desconsiderava as particularidades das crianças e dos adolescentes, não se reportando ao fato de serem sujeitos de direito. O Estado Democrático de Direito contribuiu para romper esse paradigma a partir da Constituição de 1988 ao consagrar inúmeros direitos e reforçar o papel do Estado, da família e da sociedade na construção do pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Ao traçar paralelo com a adoção internacional compreende-se que o princípio da proteção integral encontra-se amparo no caráter de excepcionalidade da adoção internacional, pois o Estado Brasileiro prioriza as adoções nacionais, somente sendo concretizadas no plano internacional quando não restar mais possibilidade em relação à primeira, haja vista que proteger integral dá-se na perspectiva de manutenção do vínculo cultural com o território brasileiro.

Silveira (2011, p.02) sustenta:

As crianças devem ser tratadas, a partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente com absoluta prioridade. Insta salientar que dentre todos os princípios da dignidade da pessoa humana é o que guarda uma relação mais íntima com o **princípio da prioridade absoluta**, por se tratar de um núcleo essencial do direito, exercendo um caráter basilar tanto na fundamentação quanto na orientação da interpretação das normas relacionadas à criança e do adolescente. (grifou-se)

O princípio da proteção integral basilar do princípio da dignidade da pessoa humana corrobora na perspectiva de compreender as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito. Ao reportar a adoção internacional, é patente a orientação do princípio da proteção integral,

haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro não pode olvidar da sua responsabilidade perante esses sujeitos de direito, especialmente, quando se refere à situação de vulnerabilidade dos institucionalizados pelo Estado.

Outra particularidade da proteção integral no tocante à adoção internacional reverbera no sentido de somente ser permitido a saída de crianças e adolescentes para território estrangeiro após decisão judicial transitada em julgada, bem como o autoriza o monitoramento da situação no estrangeiro dos adotados. A família substituta estrangeira deve estar sensível à situação de vulnerabilidade do possível adotado e como é imprescindível a sua proteção, respeitando sua identidade cultural e corroborando para o pleno desenvolvimento psicossocial das crianças e dos adolescentes. Não é à toa que a proteção integral conforme disciplina o parágrafo único do art.3º que os direitos enunciados nela lei se estendem a todas as crianças e adolescentes, ou seja, justificando-se ainda mais a valoração desse princípio ao reportarem-se as inúmeras crianças e adolescentes institucionalizadas pelo Estado.

O *caput* do art. 4º do ECA é enfático ao assevera as nuances da proteção integral:

É deve da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo-se)

Ainda no sentido da proteção integral a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O caminho traçado pelo legislador é, sem dúvida, da proteção integral ao reverberar no *caput* do art. 5º do ECA que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer negligencia, discriminação, exploração, violação, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Farinelli e Pierini (2016, p. 79-80) asseveram o caráter de efetivação dos direitos constitucionais na lógica do princípio da proteção integral, haja vista que “a criança e o adolescente são detentores de direitos e obrigações próprias do exercício da cidadania, ressalvada sua condição de pessoa em processo de desenvolvimento”. A concretização do princípio da proteção integral é uma conquista na ruptura do paradigma da situação irregular do menor tão valorada durante algumas décadas. Veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de entender que o princípio da proteção integral e do maior interesse do menor deve

ser resguardado em sua plenitude, haja vista que a criança e o adolescente são sujeitos em processo de desenvolvimento psicossocial, devendo ser afastada qualquer interferência no sentido de afetar o pleno desenvolvimento desses sujeitos de direito.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E DE AFASTAMENTO DOS PAIS REGISTRADOS. SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO DE RELATOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABRIGAMENTO DE CRIANÇA. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE SUFICIENTE RELAÇÃO AFETIVA ENTRE PRETENSÃO GUARDIÃ E A INFANTE. DESABRIGAMENTO DO MENOR E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA PREVIAMENTE INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ROMPIMENTO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICA. *HABEAS CORPUS DENEGADO*.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, o que não se verificou no caso.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes.

3. Todavia, em hipóteses excepcionais, nas quais não se chegou a formar laços afetivos suficientes entre o infante e a família que o registrou e adotou ilegalmente, em razão do pouquíssimo tempo de convivência entre eles (dois meses), bem como diante do desabrigo e do acolhimento da criança por nova família que seguiu os trâmites legais da adoção, aguardou a vez no cadastro nacional de adoção e vem cuidando do bem estar físico e psicológico da criança e proporcionando um desenvolvimento sadio, não é recomendável nova ruptura da convivência familiar do paciente. Observância dos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança.

4. Também em situações excepcionais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo acolhimento institucional de criança em hipóteses de indícios ou prática de "adoção a brasileira" em detrimento da sua colocação na família que a acolhe. Precedentes.

5. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça. HC 454161/TO 2018/0140789-6. Relator Ministro Maura Ribeiro. Data do julgamento: 14/04/2018)

Farinelli e Pierini (2016, p.80) sinalizam “a doutrina da proteção integral sustenta-se na concepção de que efetivar direitos pressupõe a sua interdependência, de tal maneira que estão inter-relacionados, com o dever de ser assegurado, cuja responsabilidade é tarefa compartilhada pelo Estado, pela família e pela sociedade”. Nesse sentido, as crianças e adolescentes como sujeitos de direito deve irradiar e orientar o ordenamento de sua plenitude.

O princípio da proteção integral também se encontra nas nuances da adoção internacional, especialmente, ao asseverar a orientação do legislador em estabelecer tal instituto numa perspectiva de excepcionalidade a fim de efetivar plenos desenvolvimento desses

sujeitos. Após o debate acerca do princípio da proteção integral, volta-se para o princípio da convivência familiar.

3.2 Convivência familiar

O pleno desenvolvimento da criança e do adolescente encaixa-se na convivência saudável e harmoniosa nos diversos espaços da sociedade, não sendo diferente ao se reportar o ambiente familiar. A criança, antes mesmo de nascer, já se encontra inserida numa família, independentemente de sua desestruturação, ou seja, é patente a relevância da família no desenvolvimento psicossocial desse indivíduo, encaixando-se na lógica do princípio da convivência familiar. Infelizmente, inúmeras crianças e adolescentes são submetidas a condições indignas de convívio familiar que influenciam no desenvolvimento de sua fase adulta.

A convivência familiar torna-se basilar dessa busca incansável por efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, a adoção internacional corrobora na perspectiva de reconstrução de laços familiares outrora olvidadas pelo abandono ou pela desconstituição do poder familiar por parte do Estado.

O Estado visando atender os interesses da criança e do adolescente não podem escapar da possibilidade de encontrar uma família para esses sujeitos de direitos, pois se encontra em apreço a reconstrução de afeto que não se limita a simples condição de nacional ou estrangeiro.

O *caput* do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza a convivência familiar como princípio balizador da ordem jurídica de proteção à criança e adolescente ao dispor que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, [...] à convivência familiar e comunitária. Nas palavras de Maciel (2010, p. 75) “podemos conceituar a convivência familiar como o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança e adolescente)”, prioriza a convivência familiar saudável e harmoniosa na construção do vínculo de afeto da criança e do adolescente.

A convivência familiar também encontra disciplinada no *caput* do art. 19 do ECA ao estabelecer “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Veja que a convivência familiar se

torna relevante no desenvolvimento integral desses indivíduos. A prioridade é para a família natural, contudo quando não for possível e atendendo os interesses das crianças e dos adolescentes, a família substituta pode cumprir esse papel. Veja a decisão de Habeas Corpus de nº 404545/CE concedendo tal medida com o fundamento do princípio da convivência familiar e do melhor interesse do menor, haja vista que o Estado deve se preocupar não apenas em inserir a criança ou o adolescente em uma família substituta, mas que nesse novo ambiente familiar impere o afeto, característico do convívio familiar harmonioso e adequado para esses indivíduos.

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E ADOÇÃO. MENOR IMPÚBERE (10 MESES DE VIDA). CASAL HOMOAFETIVO. ENTREGA PELA MÃE. ADOÇÃO. PROCEDIMENTO FORMAL INICIADO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA TERATOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, ora paciente, que foi recolhida em abrigo após longo convívio com a família que o recebeu como filho, impõe afastar de plano o óbice formal da Súmula nº 691/STF.

2. O menor, então com 17 (dezessete) dias de vida, foi deixado espontaneamente pela genitora na porta dos interessados, fato descoberto após a conclusão de investigação particular.

3. A criança vem recebendo afeto e todos os cuidados necessários para seu bem-estar psíquico e físico desde então, havendo interesse concreto na sua adoção formal, procedimento já iniciado, situação diversa daquela denominada adoção "à brasileira".

4. A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor.

5. Ordem concedida (Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 404545/CE 2017/0146674-8. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ:29/08/2017).

Ao reportar a adoção internacional, assevera-se ao fato do caráter de substituto a família natural, contudo depois de efetivada a adoção rompe-se os vínculos outrora construídos para uma nova etapa da vida das crianças e dos adolescentes em novo ambiente familiar.

Maciel (2010, p. 77) assevera “a preservação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários constituem um dos princípios basilares nacionais disciplinadora dos serviços de acolhimento para crianças e os adolescentes, ou seja, a colocação em família substituta apresenta-se no seu caráter de excepcionalidade”.

A família cumpre sua função de educar e de ensinar valores, contribuindo para o pleno desenvolvimento psicossocial desse indivíduo em processo de formação. Contudo, nem sempre é possível a convivência familiar originária, pois o número de crianças e de adolescentes institucionalizados evidencia longo caminho a percorrer na busca incessante por efetivação de direitos, especialmente, a reconstrução de laços familiares ora perdidos pelo abandono dos

familiares e pela intervenção do Estado ao desconstituir o poder familiar. Lopes (2015, p. 16) reforça a substituição em outra família ao dispor:

Entretanto, existem situações em que a manutenção dessa categoria junto à família biológica pode colocar em risco sua saúde física e mental, o que indica o afastamento provisório ou definitivo, com encaminhamentos excepcionais, hipótese em que poderá ensejar a suspensão ou a destituição do poder familiar.

Salienta-se a relevância da convivência familiar no tocante ao desenvolvimento desse indivíduo de maneira plena, saudável e harmoniosa encontra amparo na Constituição Federal de 1988 que busca a efetivação de direitos do ser humano, não sendo diferente ao redirecionar tal tutela a criança e ao adolescente.

3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, em seu inciso III do art. 1º, irradia a ordem jurídica brasileiro, devendo ser imperativo para todos os indivíduos, não sendo diferente ao se reportar as crianças e os adolescentes considerados sujeitos de direitos no plano nacional e internacional.

O pleno desenvolvimento do ser humano transpassa diversas etapas, especialmente, na consolidação de seus direitos. Os indivíduos para adquirir a plenitude de seus direitos não podem olvidar da dignidade da pessoa humana. Princípio da dignidade humana encontra-se presente na ordem jurídica interna e internacional. Em relação à ordem jurídica interna, a dignidade humana é considerada fundamento da República Federativa do Brasil, mais precisamente, em seu art. 1º, já no recorte a ordem internacional constata-se a dignidade humana nos documentos jurídicos internacionais, tais como Tratados e Convenções.

Afrontar a dignidade humana é retroceder aos tempos temerosos das atrocidades cometidos nos períodos das guerras mundiais, nos quais o ser humano era resumido a uma condição de pequenez. A dignidade humana encaixa-se na lógica de considerar o ser humano como sujeito de direito, no qual o Estado e a sociedade devem contribuir para possibilitar tais direitos e, conseqüentemente, a sua dignidade.

Nesse sentido, ao se reportar às crianças e aos adolescentes, é patente que a dignidade se torna imprescindível na consolidação do seu pleno desenvolvimento psicossocial. Outrora, as crianças e adolescentes eram vistos na sua condição de menores ou em situação irregular, agora são sujeitos de direitos e necessitam de instrumentos jurídicos para efetivar a sua dignidade.

A dignidade humana é um princípio irradiador dos diversos valores consagrados na ordem jurídica internacional e, especialmente, nacional, pois é patente a intenção do legislador originário em fortalecer o Texto Constitucional numa perspectiva de compreender o ser humano na sua particularidade, na qual as garantias e os direitos fundamentais são imprescindíveis no alcance da dignidade humana. Não é à toa que, ao se debruçar na Constituição Federal de 1988, embebeda-se dos valores da dignidade humana ao referenciar a postura do Estado perante os seus compatriotas.

A dignidade humana anuncia uma sociedade centralizada no ser humano ao defender o respeito à singularidade dos indivíduos, ou seja, não importa sua nacionalidade, sua idade, sua cor, sua orientação sexual ou sua concepção religiosa. Ao referenciar as crianças e adolescente não seria diferente, pois esses são sujeitos de direitos e devem ser respeitados por isso. Awad (2006, p. 113) ensina que adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado Democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito.

O artigo 1º da Declaração Universal dos direitos humanos acentua “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, ou seja, a busca pela dignidade humana encontra-se na lógica de efetivar direitos, de respeitar o indivíduo independente de sua nacionalidade, de sua cor, de sua orientação sexual, de suas concepções religiosas ou de sua identidade de gênero.

A dignidade humana é consequência do repúdio as atrocidades cometidas outrora. Ainda referenciado a supramencionada Declaração o preâmbulo reforça que “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, melhor explicando, a dignidade humana estabelece as diretrizes para um mundo centralizado na harmonia, paz e felicidade do ser humano.

Ainda nas palavras de Awad (2006, p. 115) acentua:

O princípio da dignidade humana garante essencialmente o reconhecimento do homem como ser superior, criador e medida de todas as coisas. A sua liberdade como valor prioritário é instância fundadora do direito, e a preservação dos direitos humanos, naturais e inatos é condição imprescindível da instituição da sociedade e do Estado Democrático.

Ao reportar o debate na dignidade humana voltada na perspectiva de assegurar direitos das crianças e dos adolescentes, o princípio II da Declaração Universal dos direitos da criança assevera:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Depreende-se do fragmento supracitado que a dignidade humana também se encontra no prisma da efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, balizador do ordenamento jurídico interno e externo. O ECA no caput do art. 4º assevera o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar [...] à dignidade da criança e do adolescente.

A relevância do princípio da dignidade humana evidencia-se na leitura do caput do art. 15 ao enfatizar “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. Acrescenta-se o *caput* do art. 18 ao evidenciar “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. A dignidade embala as normas infraconstitucionais e os tratados internacionais em defesa do ser humano.

No tocante à adoção internacional há correlação entre efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes ao princípio da dignidade humana, haja vista que o direito ao pleno desenvolvimento psicossocial transpassa a convivência familiar no território nacional ou internacional.

O instituto da adoção cumpre o papel de corroborar na reconstrução da dignidade das crianças e dos adolescentes submetidos à situação de abandono e sobre a proteção do Estado. O Estado Democrático de Direito persegue a dignidade humana como imperativo da ordem jurídica brasileira.

As crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e dignos de respeito, de proteção da sociedade, da família e do Estado. Possibilitar uma família a esses sujeitos de direitos é, sem dúvida, contribuir para a sua dignidade.

É nesse sentido que o instituto da adoção internacional encaixa-se na perspectiva do princípio da dignidade humana, haja vista a possibilidade da reconstrução da alta autoestima, do afeto, do amor, dos laços de fraternidade no novo ambiente familiar.

Assim, depreende-se a relevância dos princípios na tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes. Nesse cenário, os princípios da proteção integral, da convivência familiar e da dignidade da pessoa humana corroboram no prisma da adoção internacional.

A proteção integral da criança e do adolescente irradia a ordem jurídica brasileira, não sendo diferente ao se reportar no plano internacional, embasado na luta pela efetivação dos direitos desses indivíduos. Essa proteção integral justifica-se para evitar que crianças e adolescentes independente de lugar de origem sejam respeitados como sujeitos de direitos.

4 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ÓTICA INTERNACIONAL

A luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes não se limita ao âmbito nacional, mas internacionalmente a fim de combater as sérias violações sofridas por esses sujeitos de direitos. Nesse sentido, o referido capítulo retorna à discussão acerca das convenções, tratados e Declarações internacionais em proteção as crianças e dos adolescentes. Dentre os documentos internacionais dessa relevância têm-se Convenção de Haia Relativo à proteção das crianças e à cooperação em Matéria de adoção internacional, a Convenção Interamericana sobre conflitos de leis em matéria de adoção de menores e Convenção Interamericana sobre restituição internacional de menores

A compreensão dessas normas jurídicas no âmbito internacional faz-se perceber a relevância da adoção internacional na efetivação dos direitos constitucionais consagrados na ótica das crianças e dos adolescentes. Tais documentos internacionais voltados para os interesses das crianças e dos adolescentes tornam-se marco de luta na construção desses direitos, devendo ser referendados pelos países signatários. As referidas convenções se fortaleceram ao longo da década de 1990, ampliando-se a rede de proteção para esses sujeitos de direitos a partir de instrumentos jurídicos a fim de assegurar a efetiva tutela.

4.1 Convenção sobre os Direitos da Criança

A convenção sobre os Direitos da criança avança no debate internacional cujo foco é evidenciar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos no âmbito internacional e, conseqüentemente, no âmbito nacional quando o Brasil se torna signatário de tal convenção.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no *caput* do art. 227 um arcabouço de direitos e garantias à criança e ao adolescente, devendo a família, a sociedade e o Estado cooperar nessa consolidação. A proteção dos direitos da criança e do adolescente amplia-se na ordem nacional e internacional. Não é à toa que os Estados Brasileiros, como signatário de tratados e convenções internacionais, constantemente ratificam e incorporam ao seu ordenamento jurídico os documentos internacionais. Nesse sentido, o Decreto n° 99.710, de 21 de novembro de 1990, promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança a fim de reafirmar os direitos das crianças. O preâmbulo da Convenção reconhece a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento.

O preâmbulo da Convenção enfatiza que os membros da família humana devem ser reconhecidos na sua dignidade e em direitos, devendo os Estados cooperarem na conquista da liberdade, da justiça e da paz, ou seja, as crianças integrantes da família devem ser consideradas sujeitas de direitos. Além disso, as crianças devem receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.

A convenção sobre os Direitos da criança reconhece também em seu preâmbulo que “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, ou seja, possibilitar a adoção nacional ou internacional é, sobretudo, contribuir para o convívio familiar em família substituta, resgatando a dignidade desses sujeitos de direito.

A Convenção sobre os Direitos da criança direciona-se ao que dispõe a Declaração dos Direitos da Criança ao asseverar “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”.

Como a Convenção em apreço é bastante ampla, o debate focará nos aspectos mais relevantes para o instituto da adoção, em especial, a internacional, haja vista o caráter de excepcionalidade de tal medida esta deve ser angariada pela segurança jurídica.

Na ordem jurídica internacional fundamentada na Convenção sobre os Direitos da criança dispõe no caput do art.1º que criança é todo ser humanos menos de dezoito anos de idade, ressalvando as legislações internas que estabelecem a maioria antes da data aprazada. No ordenamento jurídico brasileiro, o Estado protege até os dezoito anos de idade, contudo há distinção entre criança e adolescente para o ECA, haja vista o que disciplina o art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O art. 2º da Convenção é saliente na proteção da criança independente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. É imprescindível que os Estados signatários de tal convenção sejam responsáveis pela tutela de suas crianças. Ao se reportar ao Brasil, o *caput* do art. 5º assevera que todos iguais em direitos e deveres, ou seja, as crianças devem ser respeitadas em sua individualidade e dignidade.

Ao analisar a Convenção sobre os Direitos da criança é importante compreendê-la como diretriz para os Estados signatários, haja vista que o escopo é proteger as crianças em

relação a violações de seus direitos, bem como efetivá-los a fim de contribuir para o pleno desenvolvimento psicossocial desses indivíduos.

Ao se reportar as crianças institucionalizadas pelo Estado devido ao abandono dos seus familiares ou à destituição do poder familiar, torna-se imperativo a incorporação de tais preceitos na busca incessante pelos direitos das crianças. O Estado brasileiro não pode olvidar do seu dever de tutela em defesa dos direitos das crianças, se assim agir está fugindo do compromisso assumido nos tratados internacional e no Estado Democrático de direito.

O art. 6º da Convenção enfatiza que Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida e assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

O art. 8º estabelece o compromisso assumido pelos Estados Partes em preservar a identidade, inclusive a nacionalidade, o nome, as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas. Contudo, ao observar violação na identidade cultural da criança é dever dos Estados partes interferir para restabelecê-la.

Conforme dispõe o art. 9º na segunda parte, a destituição do Poder familiar é necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança. O art. 19 ressalta a responsabilidade dos Estados partes em proteger suas crianças no tocante a violação de direitos ao dispor:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

A fim de proteger as crianças de adoções internacionais fraudulentas, o artigo 11 salienta “Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país”.

Na adoção internacional assevera que dependendo da idade e do grau de maturidade da criança essa deverá expressar-se livremente a sua vontade. O artigo 12 e 13 da Convenção asseveram respectivamente:

Art. 12: Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança;

Art. 13: 1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo,

independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

O instituto da adoção encontra-se disciplinado no art. 21 da referida Convenção ao estabelecer “Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja **o interesse maior da criança**”. (grifo nosso).

Em termos de procedimentos, o art. 21, alínea a, salienta os ditames ao estabelecer:

- a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
[...]

Ainda respeitando o caráter de excepcionalidade, a alínea b do art. 21 assevera “a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família ou não logre atendimento adequado em seu país de origem”. Reforça-se também a alínea c do art. 21 “a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação a adoção”.

A utilização da adoção internacional com escopo de obter lucros financeiros é totalmente contrária à Convenção sobre os Direitos da Criança ao prevê no art. 21, alínea “d” que “todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem.”

A adoção internacional opera-se na reconstrução do vínculo familiar na família substituta estrangeira. Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos das crianças assevera-se que tais diretrizes também devem ser seguidas na efetivação dos direitos no âmbito internacional.

4.2 Convenção Interamericana sobre conflitos de leis em matéria de adoção de menores e Convenção Interamericana sobre restituição internacional de menores

A fim de estabelecer diretrizes para adoção internacional, a convenção internacional sobre conflitos de leis em matéria de adoção de menores e a Convenção Interamericana sobre restituição internacional de menores tornam-se imprescindível para compreensão como se busca uniformar a legislação infraconstitucional em matéria de adoção internacional.

A Convenção Interamericana sobre conflitos de leis em matéria de adoção de menores foi aprovada na cidade de La Paz na Bolívia a fim de dirimir conflitos nas normas de adoção internacional. O Brasil inseriu no seu ordenamento jurídico a referida convenção a partir do Decreto de nº 2.429, de 17 de dezembro de 1997, tornando-se as demais convenções internacionais instrumentos de proteção aos direitos das crianças no processo de adoção. A convenção ora em apreço estabelece regulamentos das normas de adoção internacional a fim de consolidar tal instituto.

Pauta-se a análise da convenção nos seus aspectos mais significativos para a compreensão da relevância do instituto da adoção internacional. Conforme preconiza o *caput* do art. 3º da Convenção “a lei da residência habitual do menor regerá a capacidade, o consentimento e os demais requisitos para a adoção, bem como os procedimentos e formalidades extrínsecas necessárias para a constituição do vínculo”, ou seja, impera-se a legislação do domicílio do adotado na perspectiva do maior interesse da criança. A lei do domicílio do adotante (ou adotantes) regulará conforme art. 4º a capacidade para ser adotante, os requisitos de idade e estado civil, o consentimento do cônjuge e os demais requisitos para ser adotante. Nos casos que as leis do adotante forem menos restritas do que a lei do adotado prevalecerá à lei do adotado a fim de efetivar a adoção em sua plenitude.

O Brasil, como signatário da Convenção, não poderá invocar a exceção da instituição desconhecida, haja vista que as adoções feitas de acordo com a convenção deverão ser reconhecidas de pleno direito nos Estados-Partes conforme dispõe o art. 5º.

O sigilo da adoção quando for pertinente deve prevalecer na adoção internacional disciplinado no art. 7º da Convenção. A fim de assegurar a melhor escolha do adotante a convenção exige a comprovação de sua capacidade física, moral, psicológica e econômica por meio de instituições públicas ou privadas cuja finalidade específica esteja relacionada com a proteção do menor.

Os efeitos jurídicos da adoção encontram-se disciplinados no art. 9º ao estabelecer

- a) as relações entre o adotante (ou adotantes) e o adotado, inclusive no que diz respeito a alimentos, bem como as relações do adotado com a família do adotante (ou adotantes), reger-se-ão pela mesma lei que regula as relações do adotante (ou adotantes) com sua família;
- b) os vínculos do adotado com sua família de origem serão considerados dissolvidos. No entanto, subsistirão impedimentos para contrair matrimônio.

Além dos efeitos supramencionados, o art. 11 reforça os direitos sucessórios correspondentes ao adotado (ou adotantes) rege-se pelas normas aplicáveis às respectivas sucessões.

A convenção contribui para dirimir os conflitos referentes à adoção internacional, especialmente, no tocante aos aspectos civis das leis aplicável do adotante ou do adotado, contudo prevalece em caso de conflito a lei da residência/domicílio do adotado por seguir o princípio de interesse da criança.

Ainda na efetivação dos direitos das crianças e, principalmente, objetivando combater os inúmeros casos de tráfico ilegal de crianças por meio de sequestro ou adoção irregular que foi referendada a Convenção Interamericana sobre Restituição de Menores na cidade de Montevideu em 1989. Em termos de Brasil, essa Convenção foi inserida no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 1.122, de 03 de agosto de 1994, apresentando como objetivo assegurar a pronta restituição de menores que tenham sido transportados ilegalmente para outro país.

Assevera-se que a Convenção em apreço diverge da Declaração sobre os direitos das crianças, haja vista que essa considera criança até os 18 (dezoito) anos, já a convenção Interamericana sobre Restituição de Menores em seu art. 2º considera-se menor toda pessoa que não tiver completado dezesseis anos de idade.

Define o art. 4º o transporte ou retenção ilegal de menor nos seguintes termos:

Considera-se ilegal o transporte ou retenção de menor que ocorrer em violação dos direitos que, de acordo com a lei de residência habitual do menor exerciam, individual ou conjuntamente, imediatamente antes de ocorrido o fato, Considera-se ilegal o transporte ou retenção de menor que ocorrer em violação dos direitos que, de acordo com a lei de residência habitual do menor, exerciam, individual ou conjuntamente, imediatamente antes de ocorrido o fato, os pais, tutores ou guardiões, ou qualquer instituição.

As autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Parte têm capacidade para conhecer da solicitação de restituição de menor imediatamente antes de seu transporte ou retenção conforme dispõe o art.6º da Convenção. A fim de efetivar a restituição da criança ilegalmente transportada para país estrangeiro dá-se por meio de carta rogatória, mediante solicitação à Autoridade Central e diretamente ou por via diplomática ou consular. Respeitando-se o princípio da cooperação entre os Estados Partes assevera o art. 10 que o juiz requerido, a Autoridade Central ou outras autoridades deverão tomar medidas adequadas para a devolução voluntária do menor em curto intervalo de tempo. Em casos de não devolução voluntária da criança deve-se comunicar a instituição do Estado estrangeiro para tutelar os direitos do menor.

Ao longo da leitura da convenção, depreende-se a sua intenção de contribuir para combater os casos de sequestro e do tráfico ilícito de crianças e adolescentes para o estrangeiro, haja vista que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito e não podem ser usurpados de seus países para beneficiar interesses pessoais e lucrativos de verdadeiros criminosos.

O Brasil tornou-se signatário da Convenção com o objetivo de reafirmar o papel assumido na efetivação dos direitos das crianças, bem como fortalecer o instituto de adoção internacional a partir de sua maior segurança jurídica.

4.3 Convenção de Haia Relativo a proteção das crianças e à cooperação em Matéria de adoção internacional

A convenção de Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em Matéria de adoção internacional – mais conhecida como Convenção de Haia – foi concretizada em 1993 na 17ª Conferência de Direito internacional privado, cujo escopo é impedir o tráfico internacional de crianças, devido aos inúmeros casos de sequestro envolvendo esses sujeitos de direitos, burlando as leis internas no tocante a adoção internacional. A adoção internacional para se consolidar, como instituto jurídico de efetivação dos direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes, necessita de segurança jurídica.

A referida convenção é considerada importante instrumento jurídico internacional de regulamentação das normas adotadas na adoção internacional ao transpassar as fronteiras regionais e mundiais. O Brasil, como signatário da convenção, consolida esse instrumento jurídico na perspectiva de tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes.

Mota (2010, p. 82) reforça “as adoções transnacionais tiveram um crescimento significativo principalmente a partir de 1960”, haja vista inúmeros casos de fraude nos processos de adoção e de sequestro de crianças, ensejando insegurança jurídica no plano interno e externo. Ainda nas palavras de Mota (2010, p.82) “a partir dessas preocupações comuns entre os Estados que mais procuram a adoção internacional, é que se destacou a importância da Convenção de Haia, já que ela disciplinou medidas para garantir o interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais”.

A Convenção de Haia contribuiu para responder os anseios da sociedade internacional em torno da segurança jurídica da adoção internacional, possibilitando consolidar esse instituto jurídico que possibilita resgatar a dignidade humana de crianças e adolescentes abandonadas por seus familiares, destituídas do poder familiar e institucionalizadas pelo Estado, ou seja, tal convenção busca impedir doações ilegais, tráfico de crianças e qualquer conduta violadora aos direitos das crianças e adolescentes.

A Convenção de Haia cumpre o papel de cooperação administrativa na defesa desses sujeitos de direitos à medida que torna-se instrumento jurídico norteador da adoção internacional para os países signatários. Os estudos de Mota (2010, p. 82) também reforça “a

necessidade de um instrumento de cooperação internacional capaz de garantir o cumprimento dos direitos das crianças levadas de seu país de origem por força da adoção internacional”, melhor explicando, tal instituto não poderia ser utilizado como escopo lucrativo daqueles usurpadores dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Mota (2010, p.82) assevera “pela convenção foi possível estabelecer um sistema de cooperação administrativa e corresponsabilidade entre os países de acolhida e de origem da criança”, ou seja, encontra-se em evidência a tutela do Estado perante os sujeitos de direito ora em apreço. No contexto de reafirmação de direitos, a Convenção de Haia concretiza o anseio da sociedade e dos Estados signatários na proteção às suas crianças.

Não é à toa que o Brasil na perspectiva de signatário inseriu a presente Convenção no seu ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo nº 3.087/99. Nos estudos de Coelho (2012, p. 50) dispõe “a convenção de Haia tem vigência em nosso ordenamento por força do Decreto nº 3.087/99, devendo ser aplicado em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo plena empregabilidade para que os objetivos nela previstos e, principalmente, as adoções internacionais possam ser concretizadas”. O caráter de excepcionalidade da adoção internacional não pode olvidar da segurança jurídica prezada pelo ordenamento brasileiro.

A partir desse momento é oportuno abordar os aspectos mais relevantes na Convenção de Haia acerca da adoção internacional. Ressalta-se que o debate dá-se em torno do Decreto legislativo 3.087/99, haja vista o Brasil inserir a convenção no seu ordenamento jurídico por meio do referido Decreto.

O preâmbulo da convenção e, conseqüentemente, do Decreto legislativo nº 3.087/99 reconhecem o ambiente familiar em clima de felicidade, amor e compreensão como relevantes para o desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança. Nesse sentido, ao se tornarem signatários, os países são responsáveis em construir medidas adequadas para permitir a manutenção da criança na sua família de origem, sendo o instituto da adoção a *ultima ratio* na efetivação dos direitos desses sujeitos a convivência familiar, ao se reconhecer que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente a uma criança que não encontra uma família conveniente no seu Estado de origem.

Nesse sentido, o preâmbulo da convenção acredita na adoção internacional como mecanismo para garantir o interesse superior da criança e o respeito aos seus direitos fundamentais, prevenindo o rapto, a venda ou o tráfico de crianças.

Dentre os objetivos da Convenção de Haia têm-se o que dispõe o artigo 1º:

- a) estabelecer garantias para assegurar que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional;
- b) estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção.

Os objetivos da Convenção de Haia direcionam a compreender as crianças e os adolescentes na perspectiva de sujeitos de direitos, ensejando a cooperação internacional com respeito à adoção. Adotar não é, simplesmente, transferir responsabilidade do Estado para o adotante, mas, sobretudo, a construção do vínculo de afeto outrora perdido pelo abandono ou destituição do poder familiar.

A aplicabilidade da Convenção dá-se no âmbito das adoções internacionais quando uma criança, com residência habitual no Estado contratante, tenha sido, seja, ou venha a ser transferido para outro Estado contratante, seja após a sua adoção no Estado de origem por casal ou por pessoa residente habitualmente no Estado receptor, seja com o objetivo de ser adotadas no Estado receptor ou no Estado de origem conforme disciplinado no §1º do art. 2º é abrangendo unicamente as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação disposto no § 2º do art. 2º da Convenção de Haia.

A fim de efetivar a adoção internacional, o capítulo II da Convenção de Haia estabelece os requisitos para a adoção internacional, isto é, a criança em condições de ser adotado, caráter de excepcionalidade da medida após ponderação das circunstâncias concluindo pela adoção internacional conforme dispõem as alíneas a e b do art. 4º. A alínea c⁹ do art.4º assevera também que sejam assegurados esclarecimentos acerca da adoção internacional para as pessoas, instituições e autoridades, a expressão do consentimento pela adoção internacional deve ser livre e por escrito, o consentimento não foi obtido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie, o consentimento da mãe deve ser expresso após o nascimento da criança. Depreende-se que a adoção internacional deve encontrar-se enraizada pelo princípio da transparência e do convencimento livre e expresso das partes envolvidas.

9Art. 4º, alínea c: tenham assegurado que: I) as pessoas, instituições e autoridades, cujo consentimento seja necessário para a adoção, foram convenientemente aconselhadas e devidamente informadas sobre as consequências do seu consentimento, especialmente sobre a manutenção ou ruptura dos vínculos jurídicos entre a criança e a sua família de origem, em virtude da adoção; II) essas pessoas, instituições e autoridades exprimiram o seu consentimento livremente, na forma legalmente prevista e que este consentimento tenha sido manifestado, ou seja, comprovado por escrito, III) os consentimentos não foram obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie e que tais consentimentos não tenham sido revogados; e IV) o consentimento da mãe, se ele for exigido, foi expresso após o nascimento da criança;

A expressão da vontade da criança¹⁰ também é considerada na Convenção de Haia ao estabelecer na alínea d¹¹ do art. 4º dependendo da idade e do grau de maturidade da criança ser esclarecida da adoção e expressar livremente a sua vontade, não admitindo em hipótese alguma o pagamento de qualquer valor para influenciar na decisão da criança.

Ainda no tocante aos requisitos da adoção internacional, a Convenção estabelece que as adoções somente se realizem quando as autoridades competentes do Estado receptor constatar a elegibilidade e aptidão dos futuros pais para adotar, houve aconselhamento da adoção e o Estado receptor permita a entrada e permanência da criança em seu território conforme disciplina o art. 5º em suas alíneas.

O capítulo III trata das autoridades centrais e organismos acreditados, devendo cada Estado contratante designar uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações decorrentes da presente Convenção conforme dispõe o §1º do art. 6º. A cooperação das autoridades centrais é relevante para promover a colaboração entre as autoridades e, especialmente, assegurar a proteção das crianças e alcançar os objetivos da Convenção.

Ainda na perspectiva da análise do papel das autoridades centrais perante a adoção internacional, as alíneas do §1º do art. 7º reforça as medidas a serem tomadas por tais autoridades:

Art. 7º, §2. As Autoridades Centrais tomarão diretamente todas as medidas para
 a) proporcionar informações sobre a legislação dos seus Estados em matéria de adoção internacional e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários;
 b) se manterem mutuamente informadas sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, suprimirem os obstáculos à sua aplicação.

O artigo 9º da Convenção estabelece demais medidas para efetivar a adoção internacional na perspectiva dos procedimentos administrativos de concretização da adoção embasada na cooperação entre os Estados contratantes:

a) facilitar, acompanhar e expedir os procedimentos tendo em vista a realização da adoção;
 b) facilitar, acompanhar e acelerar o processo de adoção;
 c) promover, nos respectivos Estados, o desenvolvimento de organismos de aconselhamento em matéria de adoção e de serviços para o acompanhamento das adoções;

100 art. 1º da Convenção sobre os Direitos da criança considera criança o sujeito de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de vida.

11Art. 4º, alínea d): tenham assegurado, tendo em consideração a idade e o grau de maturidade da criança, que: I) esta foi convenientemente aconselhada e devidamente informada sobre as consequências da adoção e do seu consentimento em ser adotada, quando este for exigido, II) foram tomados em consideração os desejos e as opiniões da criança, III) o consentimento da criança em ser adotada, quando exigido, foi livremente expresso, na forma exigida por lei, e que este consentimento foi manifestado ou seja comprovado por escrito, IV) o consentimento não tenha sido obtido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

- d) trocar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, na medida em que tal seja permitido pela lei do seu Estado, aos pedidos de informações justificados, relativos a uma situação particular de adoção, formulados por outras autoridades centrais ou por autoridades públicas.

Após análise das autoridades centrais, reporta-se a compreensão do procedimento da adoção internacional em suas nuances, sendo disciplinado ao longo dos artigos 14 - 22 da presente Convenção. Para não tornar a exposição apenas a uma leitura dos artigos, buscou-se análise didática do procedimento da adoção ora estabelecida nos referidos artigos.

O artigo 15 estabelece o primeiro procedimento da adoção, que se inicia o país contratante receptor: Os possíveis pais adotantes dirigem-se a Autoridade Central da sua residência habitual – relatório (identidade, capacidade jurídica, situação pessoal, familiar e médica, meio social, motivos da adoção etc.) - transmissão do relatório a Autoridade Central do Estado de origem.

O artigo 16 estabelece o segundo procedimento, dando continuidade a adoção no país de origem: a Autoridade Central analisa a aptidão do possível adotado – relatório (meio social, a sua evolução pessoal e familiar, a história clínica da criança e da sua família, assim como sobre as suas necessidades particulares) – origem étnica, religiosa e cultural também são levados em consideração---- consentimento expreso e sem coação----- adoção deve obedecer ao interesse superior da criança--- transmissão do relatório a Autoridade Central do Estado receptor com documentos comprobatórios.

Já no art. 17 reforça o caráter de excepcionalidade da adoção internacional que somente poderá ser tomada por parte do Estado de origem: anuência dos futuros pais adotivos- -aprovação do Estado receptor pela Autoridade Central-ambas as autoridades centrais estiverem de acordo quanto ao prosseguimento da adoção- elegibilidade e - aptidão dos futuros pais conforme art. 5º, bem como autorização de entrada e residência com caráter permanente da criança no Estado Receptor.

No art. 18 reforçam a cooperação entre as autoridades centrais do Estado de origem e receptor a fim de efetivar a concretização da adoção ao tomar as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, bem como a entrada e permanência definitiva no Estado receptor.

O artigo 19 sinaliza para a observação dos requisitos do artigo 17, bem como preza pela segurança jurídica do instituto da adoção, em especial, ao tocante à proteção da criança, devendo providenciar o deslocamento com segurança e condições adequadas da criança junto aos pais adotivos.

O art. 20 é enfático na cooperação das autoridades centrais na manutenção de informações do procedimento de adoção e nas medidas adotadas para efetivar a adoção e o desenvolvimento do período probatório.

Os princípios da proteção integral e do maior interesse da criança encontram-se presente na dicção do art. 21 ao considerar que a Autoridade Central ao verificar que a adoção possa prejudicar o desenvolvimento da criança deve tomar as medidas necessárias à proteção desse sujeito de direito. Dentre as possíveis medidas adotadas têm-se retirada da criança dos possíveis adotantes, assegurar nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro, somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem for devidamente informada sobre os novos pais adotivos e assegurar o retorno da criança ao Estado de origem quando for mais interessante para a criança. Em respeito à autonomia da vontade, dependendo do grau de maturidade e a idade da criança, essa deverá ser ouvida a fim de obter seu consentimento.

Conforme dispõe o art. 22 as funções conferidas à Autoridade Central poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados. Reforça-se a possibilidade de o Estado conferir as funções da Autoridade Central a organismos e pessoas desde que: satisfaçam as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado; qualificação por padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

Depreende-se na leitura sistematizada dos arts. 14-22 que o procedimento da adoção internacional se encontra embasado no princípio da excepcionalidade e, especialmente, da segurança jurídica em torno desse instituto. Nesse sentido, após o correto procedimento da adoção, enseja-se o reconhecimento e efeitos da adoção conforme dispõe o capítulo V da Convenção de Haia de 1993.

O art. 23 confere o certificado da adoção nos padrões estabelecidos pela Convenção, reconhecendo plenos direitos aos Estados Contratantes. Os Estados Contratantes são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificar, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

O artigo 24 assevera “O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança”, ou seja, evidência, mais uma vez, o princípio do maior interesse da criança como norteador da adoção internacional.

Já o art. 26 enfatiza as consequências jurídicas da adoção ao estabelecer que o reconhecimento da adoção implica: a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;

b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança; c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

Diante da preocupação do legislador pela proteção da criança e do adolescente, reforça-se que a Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem, pois o maior interesse da criança é imperativo da ordem jurídica.

A fim de estabelecer a segurança jurídica do instituto da adoção, a Convenção estabelece que não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda, contudo há exceções nos casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

A cooperação entre as autoridades centrais dá-se na comunicação entre ambos e na troca de informações relativas à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família conforme dispõe o art.30, devendo também assegurar o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

A adoção internacional estabelece-se no princípio da autonomia da vontade, do livre consentimento das partes, não podendo ser escopo para obtenção de qualquer vantagem financeira. Constata-se que a Convenção veio para dar uma resposta à sociedade no combate aos inúmeros casos de tráfico internacional de criança a partir de adoções fraudulentas. Nessa lógica, o caput do art. 33 dispõe: “Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma **disposição da Convenção foi desrespeitada** ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual **terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas**” (grifo nosso).

Atendendo o maior interesse na matéria de adoção, as autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção conforme dispõe o art. 35.

Ainda no tocante a proteção da criança, o art. 39 assevera que a Convenção não é óbice para os Estados Contratantes se apropriem dos demais instrumentos internacionais de direitos da criança e do adolescente, disciplinando o art. 39 “a Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais”.

A leitura da Convenção de Haia de 1993 incorporada no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 3.087/99 evidencia o compromisso assumido nacional e internacionalmente na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A partir dessa convenção busca-se assegurar que as crianças e adolescentes adotados por pais estrangeiros integrem-se ao país de acolhimento. Antes da Convenção, o adotado ao completar a maioridade civil retornaria ao país de origem a fim de assegurar a sua nacionalidade. Agora, essas crianças e adolescentes adquirem a nacionalidade dos seus pais estrangeiros, sendo cidadão de direitos e obrigações.

A rede de proteção dos adotados fortalece ao estabelecer que somente após o trânsito em julgado da decisão é permitida o ingresso do país de acolhida.

Reforça-se ainda que a Convenção estabelece período de convivência entre adotante e adotado a fim de possibilitar o início do vínculo afetivo, bem como processo de adaptação para um novo país, uma nova cultura e uma nova família.

4.4 Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças

Dando continuidade às convenções internacionais de proteção à criança e ao adolescente no tocante aos inúmeros casos de tráfico de crianças para o estrangeiro por meio de adoções internacionais ilegais ou por sequestro de crianças, a Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças fortalece o compromisso assumido na ordem internacional e no ordenamento jurídico brasileiro na reafirmação de tais direitos. Tal convenção foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, haja vista “os interesses das crianças são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda”, isto é, olvidar de tutelar os direitos das crianças é, sobretudo, fugir dos valores consolidados no Estado Democrático de Direito, embasado na dignidade da pessoa humana. As crianças são sujeitas de direitos que para alcançar seu pleno desenvolvimento psicossocial transpassa as barreiras estrangeiras quando os interesses em volta são os das crianças.

O preâmbulo da convenção enfatiza “o desejo de proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita”, isto é, o retorno das crianças a sua identidade cultural é resguardar a dignidade desses sujeitos de direitos.

Dentre os objetivos da Convenção têm-se os disciplinados no art.1º:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Tais objetivos direcionam-se para resgatar a dignidade das crianças que foram indevidamente subtraídas do seu território nacional, possibilitando a inserção desses indivíduos no ambiente familiar de afeto e amor por meio de uma família substituta.

O artigo 3º reforça quando a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção;
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

No tocante aos sujeitos de direitos da referida Convenção, estabelece o art. 4º a sua aplicabilidade para crianças de até dezesseis anos. Apesar de a Convenção sobre os direitos da criança, fixar dezoito anos como idade para tutelar esses legitimados ativos.

A responsabilidade pelo retorno das crianças ao seu território de origem é das autoridades centrais, devendo cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realiza os demais objetivos da Convenção conforme dispõe o art. 7º.

Dentre as medidas adotadas para efetivar o retorno das crianças aos seus países de origem deve-se conforme dispõe as alíneas do art. 7º:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme às circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

As medidas ora mencionadas evidenciam as diversas formas de contribuir para o retorno das crianças de maneira mais célere e efetiva para seu país de origem, resgatando sua dignidade e consolidando a pleno desenvolvimento psicossocial do indivíduo.

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 assevera o dever do Estado, da família e da sociedade na proteção de suas crianças e adolescentes. Nesse sentido, o artigo 8º da Convenção é saliente que qualquer pessoa, instituição ou organismo ao julgar a transferência ou retirada violenta de uma criança pode participar o fato à autoridade Central do Estado a fim de exigir o seu retorno imediato. Após o acolhimento da reclamação, a autoridade Central do país de origem encaminha à solicitação a Autoridade Central do país receptor, devendo tomar ou fazer todas as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária da criança.

Na leitura da convenção depreende-se a preocupação dos Estados Partes no retorno das crianças ao seu país de origem, reafirmando os valores assumidos na ordem constitucional e no regramento internacional.

Salienta-se a regra do retorno da criança ao seu país de origem, contudo há situações de excepcionalidade nos termos do art. 13 da Convenção quando a pessoa, instituição ou organismo responsável pelos cuidados da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção e b existência de risco grave da criança, no seu retorno, sujeita a perigos de ordem física ou psíquica.

Acrescenta-se a tal lógica a recusa de ordenar o retorno da criança quando essa atingiu já a idade e o grau de maturidade apropriada para levar em consideração a sua vontade.

Outro detalhe importante da convenção é a transferência de despesas do retorno ou regulação de guarda daquele que indevidamente agiu dessa forma conforme preconiza a segunda parte do art. 26 da Convenção.

Ao longo da leitura da Convenção em apreço, constata-se a preocupação dos Estados Partes na consolidação de uma rede de proteção as crianças a fim de regatá-la para o seu país de origem em respeito ao princípio da dignidade humana tão valorada pelo Estado Democrático de Direito.

As referidas convenções debatidas no presente capítulo vão ao encontro das transformações sociais das últimas décadas, reflexo da supressão de direitos e das atrocidades cometidas por Governos totalitários e ditatorial. O contexto atual é de reafirmação de direitos, no qual o Estado deve cooperar para o bem-estar da coletividade.

Nesse sentido, dá-se continuidade acerca da adoção internacional numa perspectiva de analisar alguns casos de tráfico ilegal de crianças para o estrangeiro contrários aos fundamentos desse instituto, ou seja, possibilitar a criança ou adolescente a convivência familiar

em família substituta que impere o afeto, o amor, contribuindo para o pleno desenvolvimento psicossocial desses sujeitos de direitos.

5 TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A PARTIR DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Apesar do avanço dos institutos nacionais e internacionais em defesa da criança e do adolescente, infelizmente, ainda é constante casos de tráfico de crianças e adolescente a partir da adoção internacional em flagrante burla as convenções internacionais e a legislação infraconstitucional brasileira.

Ao analisar o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito- tráfico de pessoas no Brasil no período de 2003 a 2011- constatou-se casos de adoção internacional irregular com escopo de obter lucros em detrimento da defesa das crianças e dos adolescentes. A fim de refletir como se dá a adoção internacional irregular, optou-se em debater dois casos envolvendo a problemática ora em apreço. Tal escolha justifica-se por envolver instituições privadas que, em tese, são responsáveis pela tutela das crianças e dos adolescentes, mas violaram o dever de tutela. Os casos ora objeto de apreciação são:

- a) Caso da ONG Limiar, intermediária de adoções internacionais no Paraná;
- b) Caso das crianças de São João do triunfo, no Estado do Paraná.

Após a compreensão dos casos supramencionados, redireciona-se a reflexão dos mecanismos jurídicos brasileira na esfera penal para sancionar os referidos infratores. Reportando-se ao ECA, ao Protocolo de Palermo, ao Código Penal e a lei nº 13.433/2016.

5.1 Caso da ONG Limiar, intermediária de adoções internacionais no Paraná

A organização Não Governamental Limiar foi objeto de investigação da CPI devido às inúmeras denúncias de irregularidades no processo de adoção envolvendo a ONG Limiar que intermediava as adoções de crianças oriundas dos Estados de Paraná, Santa Catarina e também de São Paulo. Conforme apuração da CPI, havia “a cobrança de valores em torno de US\$9.000,00 (nove mil dólares) por criança adotada e encaminhada para lares substitutos no exterior”. Tal conduta viola as disposições do art. 4, item 3 e 4, da Convenção de Haia de 1993.

A investigação pautou-se na análise dos processos de adoção internacional deu-se por interferência da LIMIAR e de seus representantes, identificando quais deles houve contraprestação financeira a título de “doações” por partes dos pais adotivos, afrontando as instâncias judiciárias ao contribuírem para o erro na decisão do processo de adoção.

A ONG Limiar ao intermediar as adoções internacionais irregulares violou o compromisso assumido pelo Brasil de tutelar adequadamente suas crianças e adolescentes. O caráter de excepcionalidade da adoção internacional a tornar ainda mais cercada de mecanismos

jurídicos para coibir qualquer afronta ao ingresso de crianças e adolescentes ao estrangeiro em desrespeito ao trâmite legal.

Dentre as documentações apreendidas e periciados tem-se álbum com o título MED KIDS, contendo fotografias e descrições das crianças e adolescentes, ou seja, esse material provavelmente era utilizado no processo de intermediação das adoções junto aos possíveis pais adotivos. Além disso, foram apreendidos “vários processos de adoção na LIMIAR SP” que provavelmente foram objeto de fraude. A referida organização oferecia aos pais recompensas financeiras para cederem seus filhos a adoção por meio da destituição do pátrio poder a fim de facilitar o processo de adoção.

O esquema de adoções internacionais irregulares dava-se com o repasse de valores entre a LIMIAR de SP e LIMIAR americana, bem como o pagamento de salários a funcionários da ONG Limiar brasileira.

O relatório da CPI transcreveu as cartas apreendidas na residência do representante da ONG Limiar no Brasil, Ulisses Gonçalves da Costa, revelando o repasse de valores exorbitantes:

“[...] os montantes doados por patrocinadores para a Casa Limiar foram de 19052 e 24423 dólares, respectivamente em 2008 e 2007, sendo o número de patrocinadores em torno de 30. A quantia de dinheiro recebida como resultado de adoções era praticamente o mesmo, apesar de terem sido feitas poucas adoções em 2008. A quantia de doações feitas para a limiar USA foi também a mesma nos dois anos” [...]

O art. 52-A do ECA ressalta “é vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas”. Nesse sentido, as doações realizadas pela ONG Limiar americana para a brasileira encontram-se eivada de ilicitude. Reforça ainda que “eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo conselho de Direitos da Criança e do Adolescente”.

Conforme dispõe § 11 do ECA “**a cobrança de valores por parte dos organismos credenciados**, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu **descredenciamento**” (grifou-se), ou seja, é evidente que a ONG limiar agiu totalmente contrários ao previsto no ordenamento jurídico.

O relatório da CPI (2014, p. 161) assevera:

As ONGs LIMIAR brasileira e americana não eram credenciadas no Brasil, pois somente podem ser credenciados (por dois anos, com possibilidade de prorrogação direcionada à Autoridade Central brasileira) organismos (sem fins lucrativos) oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia (EUA não) e que estejam

credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil, que satisfaçam as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira, que sejam qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional e que cumpram os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

O relatório da CPI Limiar assevera acerca do envolvimento da ONG Limiar “não obstante, sabe-se que é vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, sem a devida autorização judicial”.

Ao longo do relatório do CPI – Tráfico de pessoas no Brasil- é evidente a burlar da legislação brasileira em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, haja vista a comprovação da intermediação das doações internacionais realizada com escopo de obtenção de lucro, desprestigiando a dignidade humana desses sujeitos de direitos e afrontando as normas do ordenamento jurídico em proteção.

O relatório da CPI é contundente no sentido da violação do caráter de excepcionalidade das adoções internacionais, bem como afronta aos direitos das crianças e dos adolescentes.

5.2 Caso das crianças de São João do Triunfo, no Estado do Paraná

O relatório da CPI- Tráfico de pessoas no Brasil- direcionou seus estudos para mais um caso de adoção internacional ao arrepio da lei. Fato esse ocorrido na cidade de São João do Triunfo, no qual 07 (sete) crianças “forma supostamente retiradas ilegalmente de sua mãe, a Sra. Maria Rivonete dos Santos, e entregues para adoção por norte-americanos”.

Ressalta o relatório (2014, p. 193) “De acordo com estatísticas fornecidas à Comissão, existem cerca de trezentos e cinquenta e cinco casos de crianças adotadas no Paraná de forma irregular.

A princípio os filhos foram institucionalizados pelo Estado devido as alegações de maus tratos sofridos no seio familiar, contudo a mãe alega não haver sido comunicada do processo de destituição familiar, sendo surpreendida já quando as crianças haviam sido entregues a família estrangeira.

O depoimento da jornalista Joice Hasselmann¹², responsável pela denúncia do caso das 7 (sete) crianças adotadas irregularmente recolhidas na CPI, evidencia indignação e descrença no Poder Judiciário e nos membros do Ministério Público (MP) em punir efetivamente os infratores. Ressalta ainda a conivência de alguns membros do MP do Paraná com a efetivação dessas adoções irregulares em requerem a destituição do poder familiar baseada em situações que na realidade necessitam para resolver o problema políticas públicas e não simplesmente renegar os vínculos familiares entre pais e filhos. Além desse depoimento, o advogado Jefferson Lis Biancolini e da mãe das crianças, senhora Maria Rivonete Santos, revelam que a adoção internacional se concretizou totalmente contrários ao ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, reforça-se a preocupação do Poder Público em combater as adoções internacionais irregulares, pois deve prevalecer o interesse da criança e do adolescente em permanecer no seu país de origem e no ambiente familiar digno de seu pleno desenvolvimento.

5.3 Tráfico internacional de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro: ECA e Código penal

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 239 dispõe:

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:
Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.
Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena- reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Depreende-se a intenção do legislador de reforçar o repúdio ao tráfico internacional de criança e de reafirmar a proteção aos direitos da criança em permanecer em seu território de origem, mantendo sua integridade física, moral e psicológica em sintonia com a dignidade da pessoa humana.

Entende a jurisprudência dos tribunais que tal crime é formal, isto é, para a sua configuração não é necessário a saída do agente passivo do seu país de origem, possibilitando a penalização do infrator no caso concreto. Tal compreensão é consequência da evolução da rede de proteção internacional das crianças, bem como a necessidade de responsabilizar tais agentes ativos.

¹² Relatório Final da Comissão de Inquérito- tráfico de pessoas no Brasil no período de 2003 a 2011.

Reforça Faltran (2017, p.130) nos seus estudos a problemática da adoção internacional irregular ao afrontar as Convenções Internacionais e cujo Brasil é signatário, bem como as normas internas:

A adoção, atualmente regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deve satisfazer a vários requisitos para que seja efetivada, sempre observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Porém, apesar dos avanços na legislação, o tráfico infantil mediante a adoção ilegal continua assombrando as famílias brasileiras.

Apesar de os avanços na legislação brasileira em combater ao tráfico ilegal de crianças para o estrangeiro, ainda é sabido o expressivo número de crianças que são retiradas de seu país de origem, ensejando maior rigor no combate ao tráfico ilegal de crianças, a fim de obter a responsabilização dos infratores.

A adoção internacional é um caminho para as reduzidas possibilidades das crianças ou adolescentes que não obtiveram a chance de uma família substituta no seu país de origem. Contudo, tal instituto deve embasar-se no caráter de excepcionalidade, na segurança jurídica, no maior interesse da criança e na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o combate a adoção internacional ilegal deve ser uma constante no ordenamento jurídico brasileiro.

A adoção internacional ilegal encontra-se inserida na lógica do tráfico ilegal de pessoas, haja vista o que dispõe o art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial, mulheres e crianças, denominado Protocolo de Palermo:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (Grifo nosso)

O Protocolo de Palermo no tocante aos seus objetivos dispõe nas alíneas do art. 2º:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos;
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Constata-se o amparado jurídico de proteção a qualquer usurpação do indivíduo do seu país de origem, especialmente, nos sujeitos de direitos considerados mais vulneráveis e que necessitam de maior proteção por parte do Estado. Não é à toa que o art.5º, item 1, do referido

protocolo assevera “cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no art.3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente”. O protocolo estabelece a responsabilidade dos Estados em criar mecanismos para penalizar os infratores da conduta tipificada como ilícito penal. Em termos de Brasil, a lei nº 13.344/2016 veio concretizar os preceitos ora estabelecidos no Protocolo de Palermo.

O parágrafo 1º do art. 1º da lei 13.344/2016 dispõe “o enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas”, ou seja, além da punição dos infratores é imprescindível o resgate da dignidade dos indivíduos usurpados ilegalmente do seu país de origem, com escopo de exploração sexual, trabalho análogo à escravidão ou adoção irregular.

O tráfico de pessoas é realidade no cenário global, não sendo diferente ao se reportar ao Brasil. Nessa lógica, a prevenção ao tráfico de pessoas dá-se conforme dispõe art. 4º:

- I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
- II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
- IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Infere-se a relevância da prevenção no âmbito interno para evitar que mais pessoas sejam vítimas da retirada ilegal do seu país. No tocante as adoções internacionais irregulares evitá-las é imprescindível para possibilitar que tal instituto seja embasado de segurança jurídica.

Além da prevenção, a proteção e a assistência às vítimas também se torna fundamental conforme dispõe os incisos do art. 6º:

- Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:
- I - Assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;
 - II - acolhimento E abrigo provisório;**
 - III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;
 - IV - Preservação da intimidade e da identidade;**
 - V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;
 - VI - Atendimento humanizado;**
 - VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais (Grifos nossos)

Ao se reportar as crianças e adolescentes, o acolhimento e abrigo provisório, a preservação da intimidade e da identidade e o atendimento humanizado devem ser prioridades

na perspectiva do princípio do maior interesse desses sujeitos e da proteção integral consolidado na ordem jurídica do Estado Democrático de Direito.

Além disso, a lei nº 13.344/2016 inseriu o art. 149-A inciso IV ao Código Penal brasileiro ao prevê o tipo penal tráfico de pessoas a partir da adoção ilegal, prevendo pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, devendo a pena ser aumentada de um terço até a metade se conforme dispõe o inciso II do parágrafo 1º o crime for cometido contra criança, adolescente ou com deficiente, ou seja, a situação de vulnerabilidade dessas pessoas justificam rigidez na sanção aplicado pelo *jus puniende* do Estado. Alteração essa reflexa do compromisso assumido no âmbito interno e externo pelo Brasil na tutela dos direitos das crianças.

Nesse sentido, é patente a intenção do legislador em responsabilizar o tráfico de pessoas em suas inúmeras modalidades, desde a adoção internacional irregular até o envio da pessoa para o estrangeiro com escopo de prostituição.

Em termos de adoção internacional ilegal, famílias estrangeiras optam pelo pagamento de atravessadores para acelerar o processo de adoção, tais famílias justificam essa atitude devido à burocracia enfrentada na adoção brasileira, tendo em vista o caráter de excepcionalidade nesse tipo de adoção.

Foltran (2017, p.134) enfatiza “as décadas de 1980 e 1990 foram o auge das adoções internacionais irregulares, com formação de quadrilhas especializadas em levar crianças para o estrangeiro, sem que houvesse a permissão do País de origem”, isto é, em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro de proteção à criança e ao adolescente. Ainda nas palavras de Foltran (2017, p. 134) “o principal argumento utilizado para justificar o ato ilegal era que se estava fazendo uma ‘caridade’ para as crianças que seriam adotadas por estrangeiros”. Tal justificativa escondia o escopo da obtenção de lucro com a prática ilegal.

A adoção irregular de crianças para o estrangeiro reflete toda uma organização humana envolvendo figuras do poder judiciário, dos abrigos, dos cartórios, da advocacia e de atravessadores foi recorrente ao longo das últimas décadas. Conforme assevera Foltran (2017, p.142) “a adoção ilegal não é um mito, ela realmente acontece com frequência e, por isso, é fundamental citar algumas histórias reais que demonstram o drama vivenciado pelas vítimas e o desenrolar de cada caso”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo pesquisa, a reflexão acerca da adoção internacional como relevante para a efetivação dos direitos constitucionais assegurados às crianças e aos adolescentes tornou-se mais palpável, pois as relações familiares de afeto, de amor, de respeito podem ser construídas numa família natural ou substituta.

A doutrina de proteção integral consagrada na Constituição Federal de 1988 simboliza marco na efetiva tutela das crianças e adolescentes. A partir dessa doutrina o reconhecimento nacional e internacional desses indivíduos como sujeitos de direitos. Entretanto, ainda é constante afronta a doutrina de proteção integral, exemplificando, crianças vítimas de exploração sexual, de trabalho à condição análoga de escravo ou a retirada de seu país de origem por adoções irregulares. Esse último objeto do presente estudo.

Nas décadas de 1980 e de 1990, é sabido que o cenário mundial e, especialmente, o brasileiro, conviveram com inúmeros casos de adoções internacionais irregulares, justificando em certa medida a rejeição por esse instituto. Não é à toa que as adoções internacionais são consideradas em seu caráter de excepcionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como nos documentos internacionais, pois se rebate a necessidade de identidade cultural das crianças e dos adolescentes em seu país de origem. Contudo, ousa-se a discorda nas devidas proporções dessa assertiva, haja vista o que se deve combater são, sem dúvida, as adoções irregulares que contribuem negativamente para a insegurança jurídica desse instituto.

A Constituição Federal de 1988 é enfática no caput do art. 227 “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]”. Nesse sentido, a inserção das crianças e dos adolescentes num ambiente familiar saudável é imperativa da ordem constitucional vigente, entretanto é evidente o expressivo número de crianças e adolescentes que não conseguem uma família substituta nacional, reduzindo as chances das famílias substitutas estrangeiras e, especialmente, desses sujeitos de direitos em reconstruírem os laços de afeto, de amor perdidos pelo abandono ou pela destituição do poder familiar por parte do Estado.

Ao inserir as crianças e os adolescentes numa família substituta nacional ou internacional contribui-se para a reconstrução da dignidade humana fragmentada por casos de agressões, negligência familiar e, até mesmo, abandono. É papel de o Estado salvaguardar esses indivíduos de tais violações de direitos, haja vista os princípios do maior interesse da criança e

do adolescente, da convivência familiar e da dignidade humana são imperativos do Estado Democrático de Direito.

Nessa lógica, a adoção internacional também cumpre o papel de assegurar as crianças e aos adolescentes esse arcabouço de direitos e garantias constitucionais.

Limitar a importância do instituto de adoção internacional é, sobretudo, violar o direito das crianças e dos adolescentes a convivência familiar no ambiente saudável e propício ao seu pleno desenvolvimento como ser humano.

Apesar do seu caráter de excepcionalidade, o Estado brasileiro não pode olvidar desse instituto em detrimento dos direitos constitucionais assegurados às crianças e aos adolescentes, pois os casos de adoções internacionais bem-sucedidas se sobrepõem aos de burla às normas de adoção.

Ao longo das transformações sociojurídicas, a preocupação pela tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes evidenciou-se no âmbito nacional e internacional. Não é à toa que a partir da década de 1990, inúmeros são os documentos internacionais, mais especificamente, as convenções voltadas para esse debate.

A Convenção sobre os direitos das crianças marcou essa proteção “reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”, ou seja, não importa se a família é natural ou substituto nacional ou estrangeiro, devendo imperar a possibilidade de pertencer a uma família.

Ao reafirmar direitos também é importante a criação de mecanismo de combater as suas violações. Nessa lógica, a Convenção Relativa à proteção das crianças e a cooperação em Matéria de Adoção Internacional, denominada Convenção de Haia de 1993, corroborou no sentido de encarar o problema da adoção internacional irregular como realidade patente no cenário mundial, devendo os Estados soberanos fortalecer essa rede de proteção as crianças e a adolescentes vítimas de adoções internacionais irregulares, cujo escopo é servir para organizações criminosas se locupletarem financeiramente. Ao longo da pesquisa, constatou-se que as convenções internacionais são imprescindíveis na busca incessante em defesa dos sujeitos de direitos. Visualizando a relevância dessas convenções, o Brasil na qualidade de signatário insere por meio de Decretos legislativos tais convenções, evidenciando a sua preocupação em concretizar os mecanismos de proteção as adoções internacionais irregulares.

Os Decretos legislativos fortalecem o maior controle de fiscalização das adoções internacionais, dificuldade a atuação de tais organizações criminosas e corroborando para

desmistificar na adoção internacional apenas escopo do Estado brasileiro de “livrar-se” do problema da institucionalização das crianças e adolescentes.

A lei 12.010/2009 alterou o ECA no tocante a adoção, incorporando dispositivos da Convenção de Haia de 1993 na perspectiva dos procedimentos adotadas, reforçando a adoção internacional no seu caráter de excepcionalidade, quando a família substituta brasileira não for possível ou na análise do caso concreto, privilegiando o princípio do maior interesse da criança.

As alterações do ECA, na perspectiva de adoção internacional, enfática o papel dos organismos credenciados e das autoridades centrais no sentido do procedimento adequado, cuja finalidade é garantir maior segurança jurídica para adotados e adotantes.

É fato que crianças e adolescentes são vítimas do abandono e da destituição do Poder familiar, contudo olvidar das possibilidades de reconstrução dos laços familiares é, sobretudo, negar os direitos consagrados na ordem constitucional brasileira. Apesar dos casos de adoções internacionais irregulares, constata-se o aperfeiçoamento de tal instituto, por meio do fortalecimento dos mecanismos de combate a retirada irregular das crianças do seu país de origem.

A pesquisa não busca a prevalência da adoção internacional em detrimento da nacional, mas refletir de como o instituto da adoção internacional também é relevante nessa reafirmação de direitos, se pautado em segurança jurídica para os adotantes e adotados, haja vista a formação de vínculos jurídicos assumidos a partir da efetivação da adoção.

Em relação aos casos ONG Limiar e das crianças de São João do triunfo, no Estado do Paraná relatados na CPI- Tráfico de pessoas no Brasil- depreende-se que o Brasil não corrobora para tais práticas e busca penalizar seus infratores. Não é a toa que a adoção internacional irregular encaixa-se na modalidade de tráfico de pessoas tipificada no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no Código Penal Brasileiro, já demonstrando a intenção do legislador em responsabilizar os infratores e combater tal conduta no ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta-se em defesa da adoção internacional o direito inalienável de pertencer família nacional ou internacional, sendo do Estado Democrático de Direito no resgate da dignidade Humana.

Visualizar na adoção internacional a oportunidade de crianças e adolescentes se desenvolverem plenamente é contribuir para alcançar os direitos elencados no Texto Constitucional atinente às crianças e aos adolescentes, ou seja, vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

REFERÊNCIAS

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Justiça do Direito. v.20, n.1. p. 111-120. Passo fundo. 2006.

BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro internacional de Crianças. **Diário Oficial**. 17 abr.2000.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário oficial**. Brasília, 5 out.1988

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário oficial**. Brasília, 31 dez.1940.

_____. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de pessoas, em Especial Mulheres e crianças. . **Diário oficial**. Brasília,15 marc.1997

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário oficial**. Brasília, 22 nov.1990.

_____. Decreto nº 2.429, de 17 de dezembro de 1997. Promulga a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores, concluída em La Paz, em 24 de maio de 1984. **Diário oficial**. Brasília,18 dez.1997.

_____. Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevideú, em 15 de julho de 1989. **Diário oficial**. Brasília, 4 ago.1994.

_____. Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário oficial**. Brasília, 27 set.1990.

_____. Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário oficial**. Brasília, 7 out.2016.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumem Juris,2010.

CANSAIN, Ana Carla. **Adoção internacional: a abordagem desigual da adoção por estrangeiro e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2013. 62f. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Direito). Universidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, 2013.

CARNEIRO, Cynthia Soares, LAIGNIER, Pamela D'Ávila. **Adoção Internacional: a eficácia da comissão estadual judiciária de adoção internacional do acompanhamento da criança brasileira adotada por casal estrangeiro**. Revista da faculdade Mineira de Direito. v.14, n.27, jan.2011. p.187-216. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.23187999.2011v14n27p187/3935>>. Acesso em: 20 de out.2018.

COELHO, Mariana Holanda Ellery. **A adoção internacional em face da nova lei de adoção- Lei 12.010/2009**. 2012. 64f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

COLLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**.2016. 261f. Dissertação de Mestrado (Mestre em Direito civil). Universidade de São Paulo, 2016.

COSTA, Maria Aparecida Célia da. **Adoção internacional: afeto sem fronteiras**. 2009.122f. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Direito). Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed.rev.,atual e ampl. São Paulo Editora Revista dos tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30 ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9.ed.rev.e.atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARINELLI, Carmem Cecília, PIERINI, Alexandre José. **O sistema de garantia de direitos e a proteção integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica**. O social em questão. Ano XIX, n° 35. 2016.

FOLTRAN, Juliana Boldeke. O tráfico Infantil nas sombras da adoção internacional. In: Brasil. Ministério Público Federal. Tráfico de pessoas

Furtado, Jéssica Borges. **Adoção internacional: normatização e procedimentos**. 2016. 66f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Universidade Federal Fluminense, 2016.

- GAGLIANO, Plabo Stolze, Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v.6. 4ed. São Paulo Saraiva, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOMES, Manuela BEATRIZ. **Adoção intuitu personae no direito brasileiro: uma análise principiológica**. 2013. 117f. Dissertação de Mestrado (Mestre em Direito Civil). Universidade de São Paulo, 2013.
- KISTEMANN, Flávia Aparecida. **Adoção internacional: uma possibilidade de inclusão social**. 2008.165f. Tese (Doutorado em serviço social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.
- LOPES, Lorena de Sousa. **Adoção Internacional: Acompanhamento pós-adoitivo à luz da Convenção de Haia e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2015. 59f. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2015.
- Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo. **Direito fundamental a convivência**. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumem Juris,2010.
- MOTA, Mirna Frota. **Adoção internacional por estrangeiros não-residentes no Brasil**. 2010. 121f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.
- OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira de. **Adoção internacional e nacionalidade: um estudo comparado Brasil e Japão**. 2014.77f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito Internacional). Universidade de São Paulo, 2014.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito: Direito de família**. Rio de janeiro: Forense, 2006.
- RAMOS, Maria Goretti Moreira. **Adoção despreferencializada de crianças e adolescentes: breve análise dos aspectos jurídicos e sociais**. 2007. 109f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.
- ROCHA, Thays Kell Torres. **Adoção internacional e o tráfico de menores**. 2011. 75f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.
- ROQUE, Sebastião José. **Direito de família**. São Paulo: Ícone, 2004.
- SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A Doutrina da proteção integral e a violação dos Direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. 2011. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf. Acesso em: 20 de agos.2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus 454161/TO 2018/0140789-6.

Relator Ministro Mauro Ribeiro. DJ: 14/08/2018. Disponível em: <<http://www.portaljustica.com.br/acordao/2122077>>. Acesso em; 20 de set.2018

_____. **Habeas Corpus 404545/CE 2017/0146674-8.** Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ:29/08/2017. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/493426874/habeas-corpus-hc-404545-ce-2017-0146674-8>. Acesso em: 18 de out.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNANBUCO. Agravo Regimental 354598/PE 0003815-31.1998.8.17.0000. Relato Bartolomeu Bueno. Data de julgamento:07/06/2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação civil nº594039844. Relator José Carlos Teixeira Giorgis. Data de julgamento: 26/05/1994.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família.** 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.